

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUI MARTINEZ LASKOWSKI

**RECONHECIMENTO DE GOVERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL:
O CASO MOHAMED MORSI**

CURITIBA

2019

LUI MARTINEZ LASKOWSKI

**RECONHECIMENTO DE GOVERNOS NO DIREITO INTERNACIONAL:
O CASO MOHAMED MORSI**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Estado na Universidade
Federal do Paraná como requisito à obtenção
do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA

2019

AGRADECIMENTOS

A meus familiares, Sergio, Joseane, Yuri, Marlene, Gatito e Fumaça, pelo incentivo e apoio incomensuráveis durante toda a minha vida.

Aos amigos e amigas - diretamente responsáveis pela sanidade do autor -, Rodrigo, Gabriela, Gabriel, Bruna, Bruno, Steve, Fernando, Pedro, Lenhador, Gio, Matheus, Marina, Gustavo, Ionny, Otávio, Paula, Luís, Muriel, Brenda, Henrique, Leonardo, Juliano, Chico, Gauss, Zanatta, Nonaka, entre tantos outros.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, especialmente ao Prof. Rui Dissenha, à Prof. Danielle Annoni e ao Prof. Guilherme Brenner Lucchesi, por me apresentarem o Direito Penal e o Direito Internacional da forma viva, dinâmica e, por vezes, caótica que inspirou a elaboração deste trabalho.

Ao Grupo de Estudos de Prática Penal Internacional (GEPPi) do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná e à Universidade de Leiden, por me proporcionar a experiência que levou à escolha do tema deste.

Ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Ao extinto Grupo Paulo Leminski/ Grupo Prozac de Literatura.

À humanidade, que séculos após minha existência conquistará a galáxia e precisará, para tal, de uma nova geração de juristas e internacionalistas.

A ambição de poder é a mais forte de todas as paixões.

Públio Cornélio Tácito

RESUMO

A presente monografia se propõe a analisar como se dá o reconhecimento de governo no contexto institucional do Tribunal Penal Internacional, sob o precedente estabelecido em 2013, com a recusa, do Gabinete do Procurador, de uma declaração de aceitação de jurisdição oriunda do ex-presidente deposto do Egito, Mohamed Morsi. Para tal, contempla o sistema tradicional do reconhecimento no contexto original de prevalência de Estados como sujeitos do Direito Internacional; a natureza jurídica do ato de reconhecer como apresentada na teoria tradicional por Kelsen e Lauterpacht, bem como no Direito Internacional contemporâneo; as estruturas doutrinárias relevantes, incluindo o legitimismo ideológico de Reagan e Brezhnev e as doutrinas Estrada, Tobar e Stimson; as teorias relevantes diante da prática estatal durante o século XX, incluindo a tradicional teoria do controle efetivo e a possibilidade da ascensão da teoria do legitimismo democrático; as mudanças radicais pelas quais o reconhecimento passa no momento, incluindo as diferentes práticas aplicadas no reconhecimento de governo e a possibilidade e efeitos de uma maior presença de instituições nacionais; a possibilidade do exercício do ato de reconhecimento por estas organizações internacionais; e hipóteses frente ao exercício futuro do reconhecimento pelo Tribunal Penal Internacional, buscando verificar se o precedente estabelecido no caso Morsi poderá servir ou não como porta de entrada para o acesso de governos *de facto* às estruturas de Direito Penal Internacional e para expansão da jurisdição do Tribunal.

Palavras-Chave: Reconhecimento. Governo. Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional. Organizações internacionais.

ABSTRACT

This article intends to analyse the current practices of government recognition in the institutional context of the International Criminal Court, under the established 2013 refusal, by the Office of the Prosecutor, of a declaration accepting the jurisdiction of the Court sent by representatives of the ousted Egyptian former president, Mohamed Morsi. In order to present the proper analysis, it introduces the traditional state-based government recognition system; presents the legal nature of the legal and political acts of recognition, as set forth by Kelsen and Lauterpacht, as well as in contemporary International Law; the relevant doctrinal structures, including the ideological legitimism of the Reagan and Brezhnev doctrines, as well as the Estrada, Tobar and Stimson doctrines; the relevant legal theories applied during the twentieth century, including the traditional effective control doctrine and the likelihood of the ascension of the democratic legitimists and their right to democratic governance; the radical changes affecting the law of recognition, including changing state practice, possibility and effects an increased presence of international organizations; the possibility of recognition by international organizations; and hypotheses regarding the future situations where the International Criminal Court may exercise the act of recognition, seeking to determine whether the established precedent in the Morsi case can be used as an entry point by *de facto* governments to access the international criminal law structures and expand the jurisdiction of the Court.

Keywords: Recognition. Government. International Criminal Court. International Law. International Organizations.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	-	Assembleia Geral das Nações Unidas
ANC	-	<i>African National Council</i>
CCNU	-	Comitê de Credenciais das Nações Unidas
CEDEAO	-	Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental
CSNU	-	Conselho de Segurança das Nações Unidas
GP/TPI	-	Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional
ICAO	-	<i>International Civil Aviation Organization</i>
ILO	-	<i>International Labor Organization</i>
IO	-	<i>International Organization</i>
ITU	-	<i>International Telecommunications Union</i>
NTC	-	<i>National Transitional Council</i>
OI	-	Organização Internacional
ONU	-	Organização das Nações Unidas
TPI	-	Tribunal Penal Internacional
UN	-	United Nations
UA	-	União Africana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SISTEMA TRADICIONAL DE RECONHECIMENTO DE GOVERNO	16
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE RECONHECIMENTO	18
2.2 RECONHECIMENTO DE JURE E DE FACTO	26
2.3 DOCTRINAS DO RECONHECIMENTO	28
2.3.1 Doutrinas ideológicas: Reagan e Brezhnev	28
2.3.2 Doutrinas legitimistas e de fato: Tobar e Estrada	30
3 TEORIAS DO RECONHECIMENTO	34
3.1 TEORIA DO CONTROLE EFETIVO	34
3.2 TEORIA DO LEGITIMISMO DEMOCRÁTICO	40
4 MUDANÇAS NA ORDEM MUNDIAL	49
4.1 ASCENSÃO DO LEGITIMISMO DEMOCRÁTICO	49
4.1.1 Camboja e Somália	50
4.1.2 Haiti, Honduras, Serra Leoa e Costa do Marfim	51
4.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E O TPI	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
6 BIBLIOGRAFIA	66

1 INTRODUÇÃO

Em 8 de maio de 2014, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional veiculou um comunicado de imprensa esclarecendo as ações do GP/TPI frente a documentos recebidos em dezembro de 2013 relativos à Situação no Egito¹. Tais documentos eram uma tentativa de aceitar a jurisdição do TPI, nos termos do Art. 12(3) do Estatuto de Roma², em relação a crimes sob jurisdição do Tribunal que teriam sido cometidos no território egípcio a partir de 1º de junho de 2013. O GP/TPI rejeitou a declaração, afirmando que aqueles que a enviavam não eram plenipotenciários³ e não possuíam autoridade para expressar o consenso do Estado do Egito na aceitação de jurisdição do TPI, referindo-se para tanto ao UN Legal Counsel e à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969⁴.

Mohamed Mohamed Morsi Issa Al-Ayat foi o primeiro presidente civil e ativista islâmico eleito democraticamente no Egito, pelo Partido da Liberdade e da Justiça, fundado pela Irmandade Muçulmana após a Revolução Egípcia de 2011. Em 30 de junho de 2013, um ano após a eleição do presidente Morsi, após o surgimento e manifestação de insatisfação popular com problemas econômicos e sociais que haviam se intensificado durante o mandato, manifestações por todo o Egito tomaram as ruas, exigindo a renúncia imediata do presidente⁵. Em 3 de julho, os militares, liderados pelo Ministro da Defesa, declararam o fim da presidência de Mohamed Morsi, anunciaram que a Constituição estava temporariamente suspensa, que eleições seriam realizadas em breve, e que o presidente da Corte Constitucional

¹ OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The determination of the Office of the Prosecutor on the communication received in relation to Egypt*. Comunicado de Imprensa, Haia, 8 de maio de 2014.

² ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional = ROME Statute of the International Criminal Court. 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://tiny.cc/kv09fz>. Acesso em 14/11/2019.

³ CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <http://tiny.cc/ut09fz>. Acesso em 15/04/2019.

⁴ OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, op. cit.

⁵ MCCRUMMEN, Stephanie; HAUSLOHNER, Abigail. *Egyptians take anti-Morsi protest to presidential palace*. The Washington Post, Washington, 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/w2p9u2z>. Acesso em 05/11/2019.

Adly Mansour agiria como presidente interino de um governo de transição⁶. O *coup* foi seguido por conflitos internos entre facções favoráveis e contrárias ao ex-presidente, que foi mantido em prisão domiciliar; a reação internacional à mudança de governo foi controversa⁷. A posição adotada pelo TPI foi a de que a mudança de governo teve eficácia jurídica internacional⁸:

In accordance with the legal test of “effective control,” the entity which is in fact in control of a State’s territory, enjoys the habitual obedience of the bulk of the population, and has a reasonable expectancy of permanence, is recognized as the government of that State under international law. Application of that test, on both the date that the purported declaration was signed and the date it was submitted, lead to the conclusion that Dr Morsi was no longer the governmental authority with the legal capacity to incur new international legal obligations on behalf of the State of Egypt (OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2013, p.1).

Analisando a *UN Protocol List*, o GP/TPI afirmou que um novo governo egípcio havia sido estabelecido em julho de 2013, considerando que em 5 de dezembro de 2013 a Assembleia Geral das Nações Unidas tacitamente aceitou a presença da delegação do novo governo⁹; isto teria sido uma “clara indicação de que nenhum dos Estados-membro das Nações Unidas considerava que os representantes do Dr. Mohamed Morsi eram os representantes do Estado do Egito *in lieu* da delegação cujas credenciais foram reconhecidas”¹⁰. Citou, ainda, que a recusa coletiva de reconhecimento do novo governo egípcio pela União Africana e a suspensão da participação do Egito nas atividades da União - efetivamente o não-reconhecimento do novo governo pela UA - não implicaria em reconhecimento

⁶ MARDELLNORTH, Mark; BOWEN, Jeremy. *Egypt crisis: Army Ousts President Mohamed Morsi*. BBC News, 4 de julho de 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/tc4u75v>. Acesso em 05/11/2019.

⁷ WATKINS, Tom. *World reacts to Egypt coup*. CNN, 4 de julho de 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/tp6wv5m>. Acesso em 06/11/2019; AL ARABIYA. *Saudi king congratulates Egypt’s new interim president*. 4 de julho de 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/zzbrg3m>. Acesso em 06/11/2019; THE NEWS INTERNATIONAL. *Nawaz calls for release of Morsi in major policy decision*. Islamabad, 27 de julho de 2013. Disponível em <https://tinyurl.com/wqahtfl>. Acesso em: 07/11/2019.

⁸ OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The determination of the Office of the Prosecutor on the communication received in relation to Egypt*. Comunicado de Imprensa, Haia, 8 de maio de 2014.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid. Tradução livre.

continuado do governo do Dr. Morsi. O reconhecimento tácito de credenciais em organizações internacionais é uma ferramenta política sutil, porém extremamente poderosa para o fortalecimento do *locus standi* de uma autoridade governamental, que foi empregada também a favor do Governo Transicional Nacional da Somália após a Paz de Arta¹¹.

Esta recusa por parte do GP/TPI é valiosa para o estudo da situação do direito do reconhecimento no Direito Internacional, e nos permite contextualizar o problema da crescente incerteza que permeia o reconhecimento, especialmente no contexto institucional. Em primeiro lugar, se trata de uma aferição de autoridade governamental - que pode ser equiparada à manifestação do reconhecimento¹² - por uma organização internacional de cunho jurídico, que afirma no próprio documento seguir um *framework* de imparcialidade política¹³:

The Office of the Prosecutor acts strictly and, at all times, in accordance with the legal framework of the Rome Statute, the Court's founding treaty. Politics and political considerations have no place and play no part in the decisions taken by the Office and in the execution of its independent and impartial mandate.

Além disso, o GP/TPI apresentou os critérios utilizados na decisão pela rejeição da declaração submetida pelos representantes do Dr. Morsi, cuja análise confirma hipóteses relativas à “reinvenção” do Direito Internacional, com mudanças substanciais no que tange a presença de organizações internacionais¹⁴, o declínio da teoria do controle efetivo¹⁵ e a ascensão lenta de um legitimismo democrático

¹¹ ANONYMOUS. *Government Recognition in Somalia and Regional Political Stability in the Horn of Africa*. In. *Journal of Modern African Studies*, [S.l.], Volume 40/2, 2002, p.254.

¹² AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. *The George Washington International Law Review*, [S.l.], Volume 45, 2013, p.464.

¹³ OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The determination of the Office of the Prosecutor on the communication received in relation to Egypt*. Comunicado de Imprensa, Haia, 8 de maio de 2014.

¹⁴ AURON, op. cit., pp.444-458.

¹⁵ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. *Melbourne Journal of International Law*, Melbourne, Volume 14, 2010, p.393.

internacional com sua origem nos acadêmicos da Escola de Manhattan¹⁶. Outros pontos controversos na doutrina do reconhecimento podem também ser analisados sob a ótica do caso Morsi sem implicar em reconhecimento de outra autoridade e a contradição entre critérios apresentados pelo GP/TPI como justificativas para a rejeição.

Buscando analisar a prática apresentada pelo GP/TPI, pretendemos explorar a forma de aplicação Direito Internacional contemporâneo do reconhecimento de governos - um direito que muda diante de nossos olhos - ao Tribunal Penal Internacional, e elaborar hipóteses relativas ao exercício futuro do reconhecimento no TPI.

No primeiro capítulo, exploramos a imagem das teorias tradicionais do reconhecimento de governo pela análise da natureza jurídica do ato de reconhecer, do reconhecimento *de jure* e *de facto*, das doutrinas do legitimismo ideológico e das doutrinas político-jurídicas do reconhecimento durante o século XX.

No segundo capítulo, apresentamos as teorias de Direito Internacional que sobreviveram à Guerra Fria e não só se estabeleceram como dominantes, mas cujo embate é a principal força motriz das modificações no direito contemporâneo do reconhecimento.

No terceiro capítulo, analisamos essas modificações e o contexto institucional - que inclui o Tribunal Penal Internacional - na qual estão incluídas.

Por último, à luz dos conceitos apresentados, propomos hipóteses quanto ao efeito do caso Morsi e ao exercício futuro do reconhecimento pelo TPI.

Os dois principais critérios analisados pelo GP/TPI foram (i) o *effective control test* (a análise do controle efetivo da autoridade governamental) e (ii) a posição da ONU sobre o tema¹⁷. A análise conjunta desses critérios traz, porém, problemas conceituais. A priori, é fundamental definir no que a decisão do GP/TPI se

¹⁶ Cf. ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010; AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013; DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.611.

¹⁷ KONTOROVICH, Eugene. *Effective Control and Accepting ICC Jurisdiction*. Opinio Juris, [S.I.], 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2PfpQmi>. Acesso em 03/07/2018.

assemelha ao reconhecimento de governo, e, assim, até que ponto uma organização internacional pode, enquanto clama ser um ator não-político, exercer o reconhecimento. Além disso, os dois critérios, se forem utilizados futuramente, poderão contradizer-se, pois a atuação do Comitê de Credenciais da Assembleia Geral das Nações Unidas tem se distanciado da aplicação pura da teoria do controle efetivo no reconhecimento de governos¹⁸.

A temática internacional do reconhecimento sempre se mostrou complexa e sujeita a vicissitudes que o prescritivismo inerente ao direito internacional não foi capaz de apreender. De acordo com Freeman, “*the subject [of recognition] is one of enormous complexity, principally because it is an amalgam of political and legal elements which is unusual even for international law*”¹⁹. É necessário estudar o reconhecimento, porém, pois, como afirma Lauterpacht²⁰:

[t]he problem of recognition of governments arises [...] because the accompanying violence and the resulting period of unsettlement demand an answer to the question whether the new government claiming to represent the State is in fact the government of the country (LAUTERPACHT, 1947, p.98).

Para além das dificuldades que sempre permearam o reconhecimento em geral, incluindo discussões acerca de hipóteses constitutivas e declaratórias²¹, o reconhecimento de governo - figura que surge no direito internacional quando ocorre uma mudança de governo não constitucional²² - se mostra ainda mais problemático,

¹⁸ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.601 et. seq.; ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. *Melbourne Journal of International Law*, Melbourne, Volume 14, 2010, p.611 et. seq.

¹⁹ FREEMAN, A. *Current Notes*, [S.l.: s.n.], 1950, p.378, apud VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. *Utrecht Journal of International and European Law*, Utrecht, Volume 28/74, 2012, p.40.

²⁰ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 98.

²¹ Cf. DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.586; SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. *International Community Law Review*, [S.l.], Volume 14, 2012, pp.381-402; VAN ESSEN, Jonte, op. cit.

²² SCHUIT, op. cit., p.386.

pois não existe²³, voltada ao reconhecimento de governos, uma normativa equivalente ao Tratado de Montevideu relativo ao reconhecimento de Estados²⁴. Por outro lado, não se pode ceder a um impulso codificador acompanhado de crença cega nas pretensões deontológicas do Direito Internacional sem considerar a atuação necessariamente política dos Estados²⁵ - uma espécie de “Ilusão de Montevideu”²⁶ no contexto do reconhecimento de governo.

Além disso, é fundamental determinar a ausência, em manuais nacionais e internacionais, de considerações sobre a aferição da autoridade governamental competente em qualquer contexto além do estatal.

Accioly²⁷ atribui significados diferentes a reconhecimentos *de jure* e *de facto*, mas considera todo reconhecimento como um ato político discricionário, e toda teoria que define critérios precisos - como o ‘princípio das situações de fato’ que o Brasil segue em suas relações exteriores, a mesma *effective control doctrine* que é o cerne do reconhecimento de governos por outros governos - como uma doutrina política seguida exclusivamente por um ator estatal. Adiciona ainda que o reconhecimento do governo não diz respeito à sua legitimidade, e sim à sua autoridade de dirigir o Estado - exploraremos a ideia de legitimidade²⁸ como discurso, que pode constituir um conteúdo juridicamente útil ou mera tautologia. Tal nota é crucial na aferição dos critérios que o GP/TPI busca ou não empregar nessas situações.

²³ SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. International Community Law Review, [S.I.], Volume 14, 2012, p.388.

²⁴ Ibid.

²⁵ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.589; AURON, op. cit., pp.465 et. seq.

²⁶ A “Ilusão de Montevideu” apontaria que os Estados são criados de acordo e segundo o Direito Internacional, quando de fato o processo de criação de novos Estados é quase sempre caótico. Cf. D’ASPREMONT, Jean. *A Response to Brad Roth*. [S.I.], Opinio Juris, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/3egnx68>. Acesso em 23/10/2019.

²⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.417.

²⁸ Cf. VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: Utrecht Journal of International and European Law, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012.

Mazzuoli dedica maior espaço ao reconhecimento de governos²⁹, abordando o sistema tradicional de forma suficiente; no entanto, apresenta confusão na descrição das teorias legitimistas e de fato na medida em que afirma que “devem ser harmonizadas”³⁰. Não é possível harmonizar sistemas com princípios unificadores incompatíveis³¹; o que se pode fazer é, de acordo com a situação concreta, eleger o sistema que guiará a decisão a ser tomada. Analisaremos tal oposição como um dos pontos críticos da crise do direito do reconhecimento.

Rezek³² apresenta o reconhecimento de governo com o nível de detalhes que se poderia esperar de um manual de graduação; não podemos concordar, porém, com o autor na medida em que afirma, após apresentar as teorias legitimistas e do controle efetivo, que:

Prestigia simultaneamente as duas doutrinas o Estado que valoriza a legitimidade, não se relacionando com governos golpistas até quando a chamada do povo às urnas restaure o princípio democrático, mas tampouco pratica o reconhecimento formal, representado pela produção ostensiva de um juízo de valor. Por outro lado, estaria a desprezar a um só tempo ambas as doutrinas o Estado que se entregasse à política das velhas proclamações de outorga ou recusa de reconhecimento [...], mas não reclamasse, como pressuposto do reconhecimento, a legitimidade resultante do apoio popular, que em regra só se traduz de modo incontestável no processo eleitoral (REZEK, 2011, p.269).

O conceito de “legitimidade”, no reconhecimento de governo, não pode ser utilizado com as pressuposições que traz no contexto constitucional (como seu conteúdo democrático) - afinal de contas, a legitimidade é apenas um juízo de valor positivo sobre a autoridade, um discurso legitimador que pode estar fundado em diversos substratos³³. Nem mesmo o reconhecimento de uma autoridade como “o

²⁹ MAZZUOLI, Valerio. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ed. São Paulo: RT, 2015, p. 495 et. seq.

³⁰ *Ibid*, p.511.

³¹ Para elaboração do conceito de sistema na teoria do direito sob os pontos de vista da teoria do direito e da epistemologia construtivista, cf. SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Tercio. *Conceito de Sistema no Direito*. São Paulo, RT, 1976; TEUBNER, Günther. *How the Law Thinks: Towards a Constructivist Epistemology of Law*. In: *Law and Society Review*, Vol.23, n.5, [S.I.], Wiley-Blackwell, 1989.

³² REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13ed. São Paulo, Saraiva, 2011, pp.265-270.

³³ BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ed. Brasília, Editora UnB, 1998, pp.675-678.

legítimo representante de um povo” se equipara ao reconhecimento de governo³⁴. Além disso, o que o autor chama de “princípio democrático”, no direito internacional, não se identifica com um sistema de governo formalmente democrático nos moldes ocidentais³⁵.

Shaw destina espaço maior ao tema, com exploração muito mais completa das incertezas do reconhecimento de governo, definindo-o, porém, como ato fundamentalmente político³⁶ - cabe, portanto, análise acerca do ato jurídico que o acompanha³⁷ e a possibilidade de isolamento desse ato jurídico, para que possa ser empregado por instituições internacionais de caráter jurídico-objetivo, sem trazer consigo um ato político de reconhecimento - que seria uma prerrogativa exclusiva dos Estados. É também vital denunciar o momento de incerteza que consome a comunidade internacional num contexto de relevância institucional e reconhecimento não-estatal sem mecanismos para definir quem é o interlocutor.

³⁴ TALMON, Stefan. *Recognition of the Libyan National Transitional Council*. In: ASIL Insights, vol.15, n.16. Washington, American Society of International Law, 2011, p.2; GÖKÇE, Yasir. *Recognition of External Right to Self-Determination and Syria Case*. In: Law & Justice Review, vol.4, n.2, [S.l.:s.n.], 2013, p.291. VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: Utrecht Journal of International and European Law, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012, p.42.

³⁵ Cf. seção 3.2 *infra*.

³⁶ SHAW, Malcom. *International Law*. 6ed. Cambridge, University Press, 2008, p.471.

³⁷ Cf. KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, pp.605-617.; LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947.

2 O SISTEMA TRADICIONAL DE RECONHECIMENTO DE GOVERNO

As concepções tradicionais relativas ao reconhecimento foram delineadas por Hersch Lauterpacht³⁸ e Hans Kelsen³⁹ na década de 1940, no contexto da descolonização. Isso fez com que a temática do reconhecimento fosse abordada com a autodeterminação externa dos povos em foco - um princípio que traz seu próprio arcabouço de problemas, primariamente relacionados com a enorme resistência à sua aplicação fora do contexto colonial⁴⁰ e um foco que naturalmente não abarca questões que surgiram com as modificações estruturais da comunidade internacional abordadas pelos institucionalistas⁴¹.

O ponto inicial para o estudo do reconhecimento tradicionalmente é a distinção entre o reconhecimento de Estados ou de governos⁴². Tal distinção é comumente justificada pelo princípio da integridade territorial dos Estados, pois o reconhecimento de um novo Estado necessariamente implica no “desreconhecimento”⁴³ de uma parcela de outro ente político - o “Estado-pai” do qual o novo Estado declara independência.

Já o reconhecimento de governo é uma questão que surge somente com a mudança não-constitucional de governo⁴⁴:

[...] usually, the issue of government recognition arises when there is an unconstitutional change of authority, e.g. a revolution or *coup d'état*. A change of government through democratic elections or dynastic succession

³⁸ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, University Press, 1947.

³⁹ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.I.], ASIL, 1941, pp.605-617.

⁴⁰ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.408.

⁴¹ Cf. SOUZA, Igor Abdalla Medina de. *O Institucionalismo: Reaproximação tímica e instrumental*. In: SOUZA, Igor Abdalla Medina de. *Dom Quixote Reencontra Sancho Pança: Relações Internacionais e Direito Internacional Durante e Depois da Guerra Fria*. Rio de Janeiro, IRI/PUC-Rio, 2005, pp.134-152.

⁴² SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. International Community Law Review, [S.I.], Volume 14, 2012, p.383.

⁴³ Cf. nota 12 *supra*.

⁴⁴ ANONYMOUS. *Government Recognition in Somalia and Regional Political Stability in the Horn of Africa*. In. Journal of Modern African Studies, [S.I.], Volume 40/2, 2002, p.253.

does not create a need for international recognition: the new government or sovereign is *ipso facto* recognised (ANONYMOUS, 2002, p.253).

A principal discussão principiológica no reconhecimento de governo toca a soberania estatal, ou “princípio da igualdade soberana” representado pela não-intervenção: até que ponto o reconhecimento ou não-reconhecimento de um governo surgido de uma mudança não-constitucional de regime implica em intervir em questões internas que só dizem respeito ao próprio Estado?

É possível referir-se, porém, a uma “teoria geral do reconhecimento”, que abrange pontos em comum e *guidelines* aplicáveis em ambos os casos⁴⁵. O estudo do reconhecimento em geral, de fato, é fundamental para instruir analogias entre reconhecimento de Estados e de governos, bem como para definir a natureza jurídica do ato de reconhecimento, que por sua vez será imprescindível quando Estados e organizações internacionais exercem seu direito de reconhecimento de Estados e governos. Schuit⁴⁶ esclarece os pontos centrais envolvidos nas modalidades do reconhecimento:

[...]recognition of States relates to the recognising State’s opinion on whether or not a State fulfils the criteria for Statehood and thus whether it enjoys legal personality. Recognition of governments is concerned with whether an authority is the legitimate representative of the State, but what criteria to apply in assessing this is a rather complex question (SCHUIT, 2012, p.383).

Os dois pontos-chave presentes tanto no reconhecimento de Estados quanto de governos são (i) a oposição entre uma teoria declaratória e uma teoria constitutiva, trazida para o reconhecimento de governo por analogia, e (ii) a influência do conflito entre o princípio da autodeterminação dos povos com o princípio da soberania estatal, conflito principiológico que toca ambos os reconhecimentos nas hipóteses de autodeterminação externa e autodeterminação interna.

A analogia ao reconhecimento de Estados frente às escolas declaratória e constitutiva é mais relevante hoje do que à época de Kelsen e Lauterpacht.

⁴⁵ SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. *International Community Law Review*, [S.l.], Volume 14, 2012, p.388.

⁴⁶ *Ibid*, p.383.

Enquanto - como veremos adiante - Kelsen via, no reconhecimento de governo, a discricionariedade dos Estados como necessariamente cerceada pelo controle efetivo⁴⁷, hoje o questionamento do princípio das situações de fato torna possível e relevante que um governo seja constituído ou declarado, no Direito Internacional, pelo reconhecimento, razão pela qual exploraremos as hipóteses constitutiva e declaratória do reconhecimento.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE RECONHECIMENTO

As chamadas escolas declaratória e constitutiva do reconhecimento surgiram em analogia ao reconhecimento de Estados, pacificado declaratório na Convenção de Montevideu⁴⁸, que desde então tornou-se costume internacional⁴⁹. Importante ressaltar, porém, que, com a crise do reconhecimento de que trataremos, não é pacífico referir-se ao reconhecimento em geral como declaratório ou constitutivo⁵⁰:

‘Recognition is a statement by an international legal person as to the status in international law of another real or alleged international legal person’ (Shaw 1997:293). This *phenomenological* definition used by the Cambridge compendium on International Law avoids the declaratory approach, which states that formal recognition of governments is nothing but an acceptance by states of an already existing situation, and that the factual criteria – land, population, effective rule – are of primary importance (ANONYMOUS, 2002, p.248).

A fonte mais próxima ao Tratado de Montevideu em relação ao reconhecimento de governos tem caráter doutrinário: trata-se da resolução redigida

⁴⁷ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.I.], ASIL, 1941, p.614 et. seq.

⁴⁸ CONVENÇÃO de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados = Montevideo Convention on the Rights and Duties of States, de 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <https://bit.ly/2ySN33p>. Acesso em 11/07/2018.

⁴⁹ RAGAZZI, Maurizio. *Conference on Yugoslavia Arbitration Commission: Opinions on Questions arising from the Dissolution of Yugoslavia*. In: International Legal Materials, Vol. 31, Cambridge, University Press, 1992, pp.1492-1497.

⁵⁰ ANONYMOUS. *Government Recognition in Somalia and Regional Political Stability in the Horn of Africa*. In. Journal of Modern African Studies, [S.I.], Volume 40/2, 2002, p.248.

na reunião de 1936 do *Institut de Droit International*, em Bruxelas, que afirma, em sua seção relativa ao reconhecimento de governos⁵¹, no Art. 10:

La reconnaissance de jure d'un gouvernement nouveau est rétroactive dans ses effets à partir de la date où il a commencé d'exercer son autorité. La reconnaissance d'un gouvernement nouveau ne portera pas préjudice aux droits acquis antérieurement à la reconnaissance en vertu des lois applicables (INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, 1936, p.3).

Esta escola declaratória, defendida por Kelsen, via que o reconhecimento poderia ser retroativo, quando afirmasse fatos preexistentes, e não o seria somente quando o reconhecimento ocorresse imediatamente após o cumprimento dos requisitos jurídicos considerados⁵²; nesse sentido, os Estados poderiam exercer ou não seu direito ao reconhecimento, na qualidade de únicas autoridades jurídicas de um sistema de direito primitivo e descentralizado que é o Direito Internacional⁵³. Como as autoridades de tal sistema descentralizado, somente os Estados poderiam definir o que é ou não um *fato jurídico*, assim declarando a existência anterior de um novo Estado ou governo⁵⁴.

Já a escola constitutiva, defendida por Lauterpacht⁵⁵, levava às últimas consequências o fato de que um ente nascente, ainda que cumpra todos os requisitos jurídicos para o reconhecimento, não pode usufruir dos direitos e benefícios da participação na comunidade internacional até que seja admitido como sujeito de Direito Internacional pelos atores relevantes, teoria que defendia sob um ponto de vista contratual⁵⁶:

⁵¹ INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements*. Bruxelas, 1936, p.3. Disponível em: <https://tinyurl.com/tp6k5u3>. Acesso em 29/10/2019.

⁵² Tal cumprimento depende da afirmação de uma autoridade jurídica, que à época da redação das *Theoretical Observations* só poderia ser vista na figura dos próprios Estados. Cf. KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.I.], ASIL, 1941, p.613.

⁵³ Ibid, p.607.

⁵⁴ Ibid, p.611 et. seq.

⁵⁵ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 38.

⁵⁶ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 38.

Accordingly, a subject of international law comes into being simultaneously, but not before, the conclusion of the first agreement as expressed by the treaty of recognition or its equivalent. Such recognition is reciprocal and constitutive (LAUTERPACHT, 1947, p.39).

Para o jurista, corolário desta afirmação era que deveria existir, no Direito Internacional, um dever de reconhecer; assim, ainda que decidindo não manter relações diplomáticas, e portanto não oferecendo o ato político de reconhecimento, os Estados não poderiam decidir pelo não reconhecimento de um ente que cumpriria todos os pressupostos jurídicos de existência, enquanto atuando como autoridades jurídicas de um sistema descentralizado com o dever de fornecer análise imparcial⁵⁷:

When that government enjoys, with a reasonable prospect of permanency, the habitual and - though this is controversial - willing obedience of the bulk of the population, outside States are under a legal duty to recognize it in that capacity (LAUTERPACHT, 1947, p.88).

É importante ressaltar que este dever, no Direito Internacional contemporâneo, não existe⁵⁸.

Certa confusão é inerente à apresentação das escolas declaratória e constitutiva no fato de que, à época das teorizações de Kelsen e Lauterpacht, referir-se ao reconhecimento era referir-se a dois atos completamente distintos, porém frequentemente confundidos, pois apresentados simultaneamente: o reconhecimento político (ato político de reconhecimento) e o reconhecimento jurídico (ato jurídico de reconhecimento)⁵⁹.

Delineados com o máximo de precisão possível à época pelo próprio Kelsen, o reconhecimento político não era nada mais que uma decisão de manter relações políticas com outro ente - o não-reconhecimento político, portanto, não implicaria em

⁵⁷ Ibid, p.88.

⁵⁸ VIDMAR, Jure. *States, Governments, and Collective Recognition*. In: Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law, 31, Taiwan, [s.n.], 2014, p.1.

⁵⁹ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.605 et. seq.

consequências jurídicas para o ente passivo, nem deveria ser analisado no que diz respeito à existência ou não de tal ente⁶⁰:

The political act of recognition of a state or government means that the recognizing state or government is willing to enter into political and other relations with the recognized state or government, relations of the kind which normally exist between the members of the family of nations. [...] However, these questions are unimportant from a legal point of view, since the declaration of willingness to enter into political and other relations with a state or government does not constitute any concrete legal obligation (KELSEN, 1941, p.605).

Já o reconhecimento jurídico era visto como a supracitada análise de pressupostos de existência que somente os Estados, como únicas autoridades jurídicas do sistema, ainda que politicamente motivadas, poderiam realizar. O não reconhecimento jurídico implicaria na inexistência de que fala Lauterpacht⁶¹ e na ineficácia de que fala Kelsen⁶².

Assim, ao afirmar que o reconhecimento, enquanto declaratório, não tem consequências jurídicas, este autor referia-se expressamente ao reconhecimento político⁶³. Na confusão causada pelo reconhecimento jurídico e político - uma classificação hoje em desuso -, é comum afirmar que Kelsen e Lauterpacht discordavam, sendo respectivamente adeptos das hipóteses constitutiva e declaratória, declaratória e constitutiva, ou que concordavam na hipótese constitutiva (como afirma Mazzuoli⁶⁴). A afirmação de que a teoria kelseniana se caracterizava como declaratória, por exemplo, parece encontrar contradições:

By the legal act of recognition the recognized community is brought into legal existence in relation to the recognizing state, and thereby international law becomes applicable to the relations between these states. Hence the legal act of recognition has a specifically constitutive character (KELSEN, 1941, p.613).

⁶⁰ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.605 et. seq.

⁶¹ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 39.

⁶² KELSEN, op. cit., p.609.

⁶³ Ibid, p.605.

⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ed. São Paulo: RT, 2015, p.497.

O autor, aparentemente, defenderia uma concepção declaratória relativa ao ato político de reconhecimento e constitutiva relativa ao ato jurídico de reconhecimento. No entanto, vale trazer o seguinte questionamento: qual seria, de fato, a diferença entre o reconhecimento constitutivo e declaratório, em relação às referências apresentadas?

Em relação ao reconhecimento jurídico, surgem certos empecilhos, o primeiro da ordem da teoria do direito. Qualquer afirmação de fato reflete somente a opinião daquele que a declara; para constituir um fato jurídico aceito num ordenamento, uma premissa deve ser assim declarada por uma autoridade competente, não surtindo efeitos antes de tal declaração, ainda que possa tê-los retroativos⁶⁵. Assim sendo, o reconhecimento é condição *sine qua non* para o exercício dos direitos dos sujeitos de Direito Internacional, ainda que as condições jurídicas tenham sido atendidas antes de tal reconhecimento, pois a “existência natural” anterior do Estado ou governo, ainda que não possa ser negada, não é capaz de torná-lo sujeito de Direito Internacional sem ter sido reconhecido⁶⁶. Kelsen também demonstra estar ciente da armadilha teórica presente na classificação de um ato jurídico como constitutivo ou declaratório:

Political recognition presupposes the legal existence of a state or government to be recognized. If one wishes to indicate the negative fact that an act has no legal consequences by saying that the act is only "declaratory," then the political act of recognition can be characterized as "declaratory" (KELSEN, 1941, p.606).

Não se admite que um ato jurídico, por ser hoje chamado declaratório, não tenha consequências jurídicas⁶⁷, indicando que o que hoje chamamos “declaratório” - a afirmação de fatos pré-existentes - é uma categoria jurídica diversa daquilo que Kelsen chamava pelo mesmo nome. A análise das características jurídicas do ato a

⁶⁵ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.613.

⁶⁶ Ibid, p.608.

⁶⁷ O sentido contemporâneo de “ato declaratório” se refere, primeira e principalmente, à retroatividade advinda da existência de condições constitutivas anteriores ao ato de reconhecimento.

que o autor se referia, porém, não deixa dúvidas: ainda que o reconhecimento seja condição necessária ao exercício dos direitos inerentes a sujeitos de Direito Internacional, pode ser retroativo, se os critérios jurídicos estavam já cumpridos antes da data do reconhecimento, servindo, portanto, como afirmação jurídica de fatos pré-existentes⁶⁸:

The recognizing state may perform its recognition or the actus contrarius with retroactive force by declaring that the community in question began or ceased to fulfill the conditions prescribed by international law before the date of the recognition or the actus contrarius. Legal acts with retroactive force are possible according to general international law. There is no reason to suppose that the act of recognition or its actus contrarius forms an exception to this rule (KELSEN, 1941, p.613).

Assim, para Kelsen, definir o reconhecimento como aquilo que hoje chamamos “declaratório” não implicava em reduzir a importância jurídica do ato de reconhecer: o efeito do reconhecimento jurídico declaratório seria o mesmo que o exercício do reconhecer constitutivo de Lauterpacht, com a exceção da retroatividade, que este via como uma exceção, com a existência de um dever de reconhecer⁶⁹.

Tal análise, advinda do reconhecimento de Estados, é especialmente útil quando mais de uma autoridade clama ser o governo de um Estado, situação na qual considerações políticas da comunidade internacional, bem como o princípio da não intervenção e as escolas legitimista e do controle efetivo entram em conflito.

É fundamental, no entanto, compreender que, num contexto estatal, os atos do reconhecimento político e jurídico só podem ser separados artificialmente. A troca de notas entre governos ou a declaração unilateral - as formas mais comuns do reconhecimento - não se dão ao trabalho de separar suas aspirações políticas de sua análise jurídica; não é de seu interesse separar sua agenda política do Direito Internacional, que pode ser utilizado a seu favor. Os Estados, enquanto autoridades jurídicas e atores políticos, não estão dispostos a desistir de sua discricionariedade concreta - ferramenta política de grande versatilidade - na busca do benefício

⁶⁸ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.613.

⁶⁹ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 59.

abstrato que representa a consistência do Direito Internacional⁷⁰. Com a inexistência do dever de que falava Lauterpacht, a única diferença entre as concepções tornou-se a retroatividade.

Um dos principais problemas da teoria constitutiva é a busca pelo ponto de corte⁷¹: quantos Estados precisam reconhecer um ente para determinar sua existência? Existe, ainda, a versão negativa do teste: quantos Estados precisam abster-se do reconhecimento para causar a inexistência dos atos do ente passivo?

Este problema foi, no desenvolver do Direito Internacional, a morte da teoria constitutiva⁷². Como o reconhecimento se dava em documentos tanto jurídicos quanto políticos e gradualmente, conforme a comunidade internacional exercia ou não o direito de reconhecer, não poderia haver um ponto preciso no tempo no qual o ente tornava-se sujeito de Direito Internacional. Este fato refletiu-se na retroatividade necessária: se um governo tornar-se parte da comunidade internacional, aceitam-se os atos praticados por tal governo antes do reconhecimento, quando o governo já era efetivo⁷³. Esta retroatividade necessária consolidou a teoria declaratória como a dominante⁷⁴, afirmação esta que só pode ser feita em conjunção com o adendo relativo à natureza de um ato declaratório de que falava Kelsen⁷⁵:

It is a fundamental, though often overlooked, principle of jurisprudence that in the province of law there are no absolute, directly evident facts, facts "in themselves", but only facts established by a competent authority. [...] The statement "A has committed theft," can only express the subjective opinion of an individual. In the province of law only the authentic opinion, which is the

⁷⁰ Sobre a "falsa dicotomia" dever-discrecionabilidade na temática do reconhecimento, cf. AURON, op.cit., p.473.

⁷¹ VIDMAR, Jure. *States, Governments, and Collective Recognition*. In: Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law, 31, Taiwan, [s.n.], 2014, p.2.

⁷² MENON, P. K. *The Law of Recognition in International Law*. [S.l.], Edwin Mellen Press, 1994, p.141 et. seq.

⁷³ INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements*. Bruxelas, 1936, p.3. Disponível em: <https://tinyurl.com/tp6k5u3>. Acesso em 29/10/2019; UNITED NATIONS, *Aguilar-Amory and Royal Bank of Canada Claims (Great Britain v. Costa Rica)*, 18 October 1923, p.382.

⁷⁴ MENON, P. K., loc. cit.

⁷⁵ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.606.

opinion of the authority instituted by the legal order to establish the fact, is decisive (KELSEN, 1941, p.606).

No decorrer do Século XX, no entanto, o reconhecimento jurídico, enquanto ato artificialmente separado do reconhecimento político, tornou-se letra morta. A prática dos Estados gravitou na direção de um “não-reconhecimento”: com a impossibilidade de separar a análise jurídica do ato político, especialmente durante a Guerra Fria, tornou-se comum a afirmação de não reconhecer e não intervir, prosseguindo as negociações com a autoridade efetiva⁷⁶.

Nesse sentido, a concepção do reconhecimento como ato dúplice - político e jurídico - caiu em desuso. Alguns autores⁷⁷ mencionam a qualidade dupla do reconhecimento - que de fato expressa a opinião jurídica sobre a legitimidade do ente reconhecido e a vontade política de relacionar-se com ele - mas a doutrina recente tem aceito que, de acordo com a prática estatal e *opinio juris* apresentada pelos atores da comunidade internacional, o reconhecimento consiste em um ato primariamente político com consequências jurídicas⁷⁸ - não ato jurídico, pois impossível de separá-lo das considerações políticas que levam a seu exercício, e não ato político sem consequências jurídicas, como afirmava Kelsen ser o ato político de reconhecimento⁷⁹.

⁷⁶ WARBRICK, Colin. *The New British Policy on Recognition of Governments*. In: 30 Int'l & Comp, [S.I.], LQ, 1981; PICKERING, Margaret; CUMMINS, Sally; STEWART, David, editores. *Digest of United States Practice in International Law*. Washington, Office of the Legal Adviser of the United States Department of State, 1990; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.417-418.

⁷⁷ VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: Utrecht Journal of International and European Law, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012, p. 40; SHAW, Malcom. *International Law*. 6ed. Cambridge, University Press, 2008, p.455; TALMON, Stefan. *Recognition of Governments in International Law: With Particular Reference to Governments in Exile*. Oxford, University Press, 2001, p.33.

⁷⁸ VIDMAR, Jure. *States, Governments, and Collective Recognition*. In: Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law, 31, Taiwan, [s.n.], 2014, p.1; SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. International Community Law Review, [S.I.], Volume 14, 2012, p.384; DUCULESO, V. *Revue Générale de Droit International Public*, n.79, [S.I.], 1975, p.127, apud VISOKA, Gëzim; DOYLE, John; NEWMAN, Edward; *Routledge Handbook of State Recognition*. New York, Routledge, 2020, n.p.

⁷⁹ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.I.], ASIL, 1941, pp.605-606.

2.2 RECONHECIMENTO *DE JURE* E *DE FACTO*

A distinção entre reconhecimento *de jure* (ato unilateral que afirma que o Estado que o emitiu acredita que os critérios jurídicos para o reconhecimento estão presentes e deseja manter relações e assumir as obrigações de praxe com o governo reconhecido)⁸⁰ e *de facto* (ato unilateral que afirma que o Estado que o emitiu deseja manter relações com o governo reconhecido, mas implica dúvidas sobre a viabilidade ou legitimidade do governo reconhecido ou desaprovação sobre seus meios)⁸¹ é relevante desde o início do século XX, tendo sido mencionada pelo *Institut de Droit International* na sessão de Bruxelas de 1936⁸², em seu Art. 11. Os trabalhos mais recentes acerca do reconhecimento, ainda que não mencionem o ato dúplice, mencionam o reconhecimento *de jure* e *de facto*.

O reconhecimento *de jure* se identifica com a forma “pura e completa” de reconhecimento; o reconhecimento *de facto* é utilizado para expressar a hesitação do ator ativo⁸³, ou como simples aceitação da existência de um governo e de seu controle efetivo⁸⁴. Em certos contextos, o reconhecimento *de facto* separa artificialmente o ato político e o ato jurídico de reconhecimento⁸⁵.

É, além disso, importante ressaltar que, embora o reconhecimento *de jure* e *de facto* não sejam temas pacíficos, e seus significados possam mudar de acordo com o contexto, um dos pontos centrais da distinção está num caráter provisório do

⁸⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp.417-418; MAZZUOLI, loc. cit.; VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: Utrecht Journal of International and European Law, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012, pp.40-41.

⁸¹ VAN ESSEN, loc. cit.

⁸² INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements*. Bruxelas, 1936, p.3.

⁸³ Para evitar obscuridades, utilizaremos as expressões “ator ativo” e “ator passivo” para nos referirmos ao Estado ou organização que reconhece (ou não) e ao Estado ou governo reconhecido (ou não), respectivamente.

⁸⁴ SHAW, Malcom. *International Law*. 6ed. Cambridge, University Press, 2008, p.459; TALMON, Stefan. *Recognition of Governments in International Law: With Particular Reference to Governments in Exile*. Oxford, University Press, 2001, pp.47-49.

⁸⁵ VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: Utrecht Journal of International and European Law, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012, pp.40-42.

reconhecimento *de facto*, como afirma Kelsen⁸⁶, além do qual não vislumbrava importância na distinção:

The significance of this distinction is not quite clear. In general it is believed that *de jure* recognition is final, whereas *de facto* recognition is only provisional and thus may be withdrawn[...]. From a juristic point of view, the distinction between *de jure* and *de facto* recognition has no importance. Any codification of the norms of international law relative to recognition can ignore it. (KELSEN, 1941, p.612)

De acordo com Lauterpacht, tanto o reconhecimento *de jure* quanto o reconhecimento *de facto* seriam categorias do ato jurídico de reconhecimento⁸⁷; Van Essen aponta, porém, a utilização quase que exclusivamente política do ato de reconhecimento *de facto* como forma de expressar descontentamento, hesitação ou desconfiança⁸⁸. No contexto contemporâneo de interlocução político-jurídica⁸⁹ também em questão de reconhecimento, a distinção não é irrelevante⁹⁰, na esteira da doutrina contemporânea, que vislumbra o reconhecimento como ato primariamente político⁹¹. Nesse contexto, o reconhecimento *de facto* não expressaria apenas a opinião jurídica relativa ao controle efetivo, mas também uma vontade política relativa ao descontentamento⁹².

⁸⁶ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.612.

⁸⁷ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p.330.

⁸⁸ VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: Utrecht Journal of International and European Law, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012, p.41.

⁸⁹ KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. In: European Journal of International Law, [S.l.:s.n.], 1990, pp.14-20.

⁹⁰ VAN ESSEN, loc. cit.

⁹¹ VIDMAR, Jure. *States, Governments, and Collective Recognition*. In: Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law, 31, Taiwan, [s.n.], 2014, p.1.; SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. International Community Law Review, [S.l.], Volume 14, 2012, p.384; DUCULESO, V. *Revue Générale de Droit International Public*, n.79, [S.l.], 1975, p.127, apud VISOKA, Gëzim; DOYLE, John; NEWMAN, Edward; *Routledge Handbook of State Recognition*. New York, Routledge, 2020, n.p.

⁹² VAN ESSEN, loc. cit.

2.3 DOCTRINAS DO RECONHECIMENTO

É desaconselhável estudar o reconhecimento sem analisar as doutrinas políticas mais relevantes que guiavam a *policy* de cada Estado em seu exercício do direito ao reconhecimento durante o Século XX. As doutrinas ideológicas - Reagan e Brezhnev - são úteis como exemplos negativos no que diz respeito à necessidade de buscar o pluralismo ideológico, jurídico e de formas de governo no Direito Internacional⁹³:

Nevertheless, “pluralism remains the rule, and exceptions must meet a high threshold of justification”. As such, effective governments of all stripes are rarely denied legal standing, the exception arising only “where popular repudiation of the effective regime has been so manifest as to be perceived in common across the international community’s spectrum of political, ideological, and cultural perspectives” (AURON, 2013, p.475).

As doutrinas Tobar e Estrada, por sua vez, surgiram como teorias jurídicas e tornaram-se parte dessas teorias, cujo embate coloca em crise o já controverso direito do reconhecimento: a teoria do legitimismo democrático e a teoria do controle efetivo. Estas “doutrinas jurídicas” são necessárias principalmente para buscar consistência na conferência de validade jurídica internacional a situações locais de exercício do poder *de facto*⁹⁴.

2.3.1 Doutrinas ideológicas: Reagan e Brezhnev

A Guerra Fria viu os dois principais blocos políticos elaborarem suas próprias doutrinas do reconhecimento, que surgiram também como resposta jurídica ao questionamento de seus atos políticos - sendo, portanto, doutrinas de reconhecimento e intervenção⁹⁵. Este fenômeno, chamado por Roth de legitimismo

⁹³ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.l.], Volume 45, 2013, p.443.

⁹⁴ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.395.

⁹⁵ Cf. IRIZARRY Y PUENTE, J., *The Doctrines of Recognition and Intervention in Latin America* (1954). In: Tulane Law Review, 28, [S.l.: s.n], p.313-326, apud Roth, op. cit.

ideológico⁹⁶, incluiu duas principais elaborações: a doutrina Brezhnev e a doutrina Reagan.

A doutrina Brezhnev buscava racionalizar a intervenção soviética na Tchecoslováquia, demonstrando que a tolerância soviética de divergências na doutrina de países do bloco oriental tinha seus limites⁹⁷:

Soviet efforts to crush democratic movements in Hungary in 1956 and Czechoslovakia in 1968 culminated in the articulation of the Brezhnev Doctrine, named for Soviet President Leonid Brezhnev, which denied the legitimacy of any government that ousted a "socialist" (i.e. communist) government (MURPHY, 1999, p.570).

A doutrina Brezhnev delineava os princípios jurídico-ideológicos para o não-reconhecimento de governos socialistas cuja atuação ferisse a comunidade socialista⁹⁸, bem como para intervenção soviética⁹⁹:

The *sovereignty* of each socialist country cannot be opposed to the interests of the world of socialism, of the world revolutionary movement. Lenin demanded that all Communists fight against small-nation narrow-mindedness, seclusion and isolation, consider the whole and the general, subordinate the particular to the general interest (PRAVDA, 1968, p.1).

The measures taken by the Soviet Union, jointly with other socialist countries, in defending the socialist gains of the Czechoslovak people are of great significance for strengthening the socialist community, which is the main achievement of the international working class (PRAVDA, 1968, p.1).

A Doutrina Reagan, utilizada para justificar a invasão americana de Granada e o apoio a insurgentes na Nicarágua¹⁰⁰, entre outros, determinava o não-reconhecimento de certos governos e a possibilidade de intervenção sob certas

⁹⁶ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.429.

⁹⁷ MURPHY, Sean. *Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments*. In: International e Comparative Law Quarterly, Vol.48. [S.l.: s.n.], 1999, p.570.

⁹⁸ PRAVDA. *Sovereignty and International Duties of Socialist Countries, Moscou*, 25 de setembro de 1968. Disponível em: <https://tinyurl.com/syqkqtk>. Acesso em 09/11/2019.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ ROTH, Brad. loc.cit.

circunstâncias, inclusive no caso de governos cuja efetividade dependia do suprimento de armas soviéticas ou do bloco soviético¹⁰¹:

The Reagan Doctrine opposes traditional isolationism and post-Vietnam assumptions about the illegitimacy of U.S. intervention. It rejects the idea that American power is dangerous to the world. It denies that any use of American power constitutes a first step down a slippery slope to war. It denies the Brezhnev Doctrine's claim that communism is irreversible. It rejects the notion that any government must be respected; that is, it rejects the inviolability of sovereignty (KIRKPATRICK e GERSON, 1989, p.21).

No decorrer do século XX a comunidade internacional consistentemente rejeitou as “*repudiated and ideologically driven Brezhnev and Reagan Doctrines of the Cold War era*”¹⁰². A Corte Internacional de Justiça, em *Nicaragua v. United States of America*, afirmou que chamar de violação de Direito Internacional a mera aderência de um governo a uma doutrina “*would make nonsense of the fundamental principle of State sovereignty, on which the whole of international law rests, and the freedom of choice of the political, social, economic and cultural system of a State*”¹⁰³.

Com a rejeição do legitimismo ideológico, a comunidade internacional voltou-se a outras formas de justificação de suas práticas de reconhecimento¹⁰⁴.

2.3.2 Doutrinas legitimistas e de fato: Tobar e Estrada

A doutrina Tobar foi elaborada entre 1907 e 1923 e leva o nome do Ministro de Relações Exteriores do Equador Carlos Tobar. A doutrina recebeu seu primeiro sopro de força pela prática de reconhecimento do presidente americano Woodrow Wilson quando, durante a revolução mexicana, em 1917, Venustiano Carranza foi

¹⁰¹ GERSON, Allan; KIRKPATRICK, Jeane. *The Reagan Doctrine, Human Rights, and International Law*. In: HENKIN, Louis et al (editores). *Right v. Might: International Law and the Use of Force*. New York, Council of Foreign Relations, 1989, p.20.

¹⁰² ROTH, Brad. *Sovereign Equality and Moral Disagreement: Premises of a Pluralist International Legal Order*. Oxford, University Press, 2011, p.202, apud AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013.

¹⁰³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nicaragua v. United States of America*, judgement, 1986, p.133.

¹⁰⁴ AURON, op. cit., p.468.

tornado presidente sob uma constituição nova; à época, os Estados Unidos e o Reino Unido controlavam virtualmente toda a indústria petroquímica mexicana, e reconhecer o governo de Carranza teria protegido o investimento americano¹⁰⁵. Ainda assim o presidente Wilson recusou reconhecimento a um governo militar que havia subido ao poder de forma inconstitucional, reafirmando seu discurso de 1914: *“I am willing to get anything for an American that money and enterprise can obtain, except the suppression of the rights of other men”*¹⁰⁶.

A doutrina Tobar determinava, para o Estado que a seguisse, uma prática de intervenção, *“at least mediately and indirectly, in the internal dissensions of the republics of the continent [...] by denying recognition to governments de facto born of revolutions against the constitutional order”*¹⁰⁷. Assim, a doutrina buscaria o fortalecimento, no Direito Internacional, da ordem constitucional-democrática interna dos Estados. No entanto, a doutrina Tobar sofre de dois problemas; um de fato, pois é tão útil para ignorar a vontade popular quanto para protegê-la, e um de direito, pois os ordenamentos jurídicos têm *per se* origens extrajurídicas¹⁰⁸.

A doutrina Estrada, por sua vez, foi promulgada pelo México em 1930, e leva o nome do Secretário de Relações Exteriores do governo mexicano de Ortiz, Don Genaro Estrada. A declaração¹⁰⁹ que promulgou tal prática como aceita pelo governo mexicano afirmava que:

El gobierno de México no otorga reconocimiento porque considera que esta práctica es denigrante, ya que a más de herir la soberanía de las otras naciones, coloca a éstas en el caso de que sus asuntos interiores pueden ser calificados en cualquier sentido por otros gobiernos, quienes, de hecho, asumen una actitud de crítica al decidir favorable o desfavorablemente sobre la capacidad legal de regímenes extranjeros. El gobierno mexicano sólo se limita a mantener o retirar, cuando lo crea precedente, a sus agentes

¹⁰⁵ MURPHY, Sean. *Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments*. In: *International e Comparative Law Quarterly*, Vol.48. [S.l.: s.n.], 1999, pp.568-569.

¹⁰⁶ *Woodrow Wilson Address of July 4, 1914*, apud MURPHY, op.cit., p.568-569.

¹⁰⁷ IRIZARRY Y PUENTE, J., *The Doctrines of Recognition and Intervention in Latin America* (1954). In: *Tulane Law Review*, 28, [S.l.: s.n.], p.313-326, apud AURON, op.cit.

¹⁰⁸ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. *Melbourne Journal of International Law*, Melbourne, Volume 14, 2010, p.429.

¹⁰⁹ ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. *Boletín Oficial de la Secretaría de Relaciones Exteriores*, setembro de 1930, vol.LV, n.9, p.9.

diplomáticos, sin calificar precipitadamente, ni a posteriori, el derecho de las naciones para aceptar, mantener o sustituir a sus gobiernos o autoridades (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 1930, p.9).

Determina, portanto, que os Estados não estão nem nunca estiveram sob obrigação de reconhecer outros governos, e que nesse contexto e em certas situações a melhor prática pode ser não reconhecer nem deixar de reconhecer qualquer autoridade governamental, mas simplesmente negociar com a autoridade que afirma representar um Estado específico¹¹⁰.

A doutrina Estrada recebeu atenção e tem, ainda, Estados que a seguem¹¹¹. No entanto, não se pode confundi-la com uma prática de “abolição” do reconhecimento, sendo apenas uma mudança nos métodos de conferi-lo.

Um dos principais problemas da doutrina Estrada, porém, excetuando aqueles compartilhados com a teoria do controle efetivo, é que a doutrina não oferece qualquer auxílio quando mais de um governo afirma ser o representante legítimo de um Estado¹¹²:

The Estrada doctrine, however, provides no guidance when multiple governments claim to be the rightful representative of a state. In such situations, recognition of governments is not only still relevant, but also critical to the functioning of the modern international order. This is true both for interstate relations as well as for international organizations, such as the United Nations. To deal with this particular problem, both states and international organizations have historically relied most heavily on the effective control doctrine (DOWNER, 2013, p.590).

É incorreto, portanto, referir-se ao reconhecimento de governo como obsoleto. Esta crítica - a obsolescência ou irrelevância do reconhecimento de governo¹¹³ - sugere que a diplomacia baseada em reconhecimento nada faz para mudar a situação de fato no território controlado pelo sujeito passivo do

¹¹⁰ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, pp.589-590.

¹¹¹ ROTH, Brad. *Government Illegitimacy in International Law*. Oxford, University Press, 1999, pp.137-138.

¹¹² DOWNER, op. cit., p.590.

¹¹³ Sobre a necessidade de manter no Direito Internacional e desenvolver o reconhecimento de governo, cf. PETERSON, M. J. *Recognition of Governments Should Not Be Abolished*. In: The American Journal of International Law, vol.77. [S.I.], ASIL, 1983, pp.31-50.

reconhecimento¹¹⁴, assertiva que subestima os efeitos práticos que o acesso ou perda de acesso à comunidade internacional têm sobre a situação fática; em casos de beligerância¹¹⁵, por exemplo, o reconhecimento formal do beligerante como tal permite, não havendo a violação da vedação ao reconhecimento prematuro¹¹⁶, o apoio financeiro internacional, que pode mudar completamente o cenário de um conflito armado. O acesso aos mecanismos internacionais inclui, também, o acesso às estruturas de Direito Penal Internacional¹¹⁷, como no caso Morsi em tela.

Cabe, ainda, comentário acerca da Doutrina Stimson, “conhecida por seu alto valor moral e baixa efetividade¹¹⁸”, que baseia a política de não-reconhecimento na existência de agressão e/ou na instalação de regimes por poderes estrangeiros e, embora não tenha sido bem-sucedida em evitar a escalada da agressividade do Império do Japão no que diz respeito ao não-reconhecimento de Manchukuo¹¹⁹:

The Stimson Doctrine remains relevant to this day, and has precluded almost all states from recognising breakaway regions of Georgia (Abkhazia and South Ossetia, unlawfully sponsored by Russia), Moldova (Transnistria, unlawfully sponsored by Russia), Azerbaijan Karabakh, unlawfully sponsored by Armenia), and Cyprus (the Turkish Republic of Northern Cyprus, unlawfully sponsored by Turkey)(ROTH, 2010,p.402).

É importante ressaltar que as “doutrinas” Tobar e Estrada se tratam de doutrinas políticas utilizadas para guiar o ato de vontade de um Estado enquanto ator político.

¹¹⁴ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013, p.465.

¹¹⁵ LE MON, Christopher. *Unilateral Intervention by Invitation in Civil Wars: the Effective Control Test Tested*. In: International Law and Politics, vol.35:741, [S.I.:s.n.], p.746-749.

¹¹⁶ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.402.

¹¹⁷ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013, p.467.

¹¹⁸ Ibid, p.465.

¹¹⁹ ROTH, op. cit., p.402.

3 TEORIAS DO RECONHECIMENTO

As “doutrinas” do controle efetivo e legitimismo democrático, aqui denominadas “teorias” para diferenciá-las das doutrinas políticas *supra*, são teorias de Direito Internacional, portanto deontológicas; a teoria do controle efetivo, ainda que não crie um dever de reconhecer¹²⁰, determina um critério necessário (e mesmo suficiente¹²¹) ao reconhecimento de governos, bem como uma afirmação jurídica internacional sobre a prevalência do controle efetivo frente a uma ideia de legitimismo constitucional teoricamente inacessível pelo Direito Internacional; a teoria do legitimismo democrático busca consolidar o direito à democracia a partir do princípio da soberania popular, determinando critérios jurídicos densos para a criação de um dever consistente de analisar a legitimidade de governos quando surge a questão de seu reconhecimento. Essa distinção nem sempre é feita¹²², porém é fundamental diferenciar das estruturas doutrinárias político-jurídicas as regras de Direito Internacional¹²³, mesmo (e especialmente) no contexto de um Direito Internacional fortemente moldado pelo costume de seus sujeitos.

3.1 TEORIA DO CONTROLE EFETIVO

A teoria do controle efetivo, chamada por Accioly de “princípio das situações de fato¹²⁴”, reinou, no Direito Internacional, de 1950 a 1991¹²⁵, ainda que tenha suas

¹²⁰ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.590.

¹²¹ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.427.

¹²² REZEK, por exemplo, afirma que “não há a menor dúvida de que a doutrina Estrada resultou triunfante - apesar da reticência de tantos países em dar-lhe esse nome.” In: REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p.270. Defendemos que não só a doutrina Estrada não se confunde com a teoria do controle efetivo, como não é pacífico determiná-la como dominante ao analisar a prática estatal contemporânea.

¹²³ KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. In: European Journal of International Law, [S.l.:s.n.], 1990, pp.9-13.

¹²⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp.417-418.

raízes em um Direito Internacional anterior e seus frutos no Direito Internacional contemporâneo. Suas bases jurídicas estão fortemente recalçadas no positivismo kelseniano, na efetividade necessária da autoridade governamental para que as obrigações internacionais assumidas pelo Estado que a autoridade representa possam ser cumpridas¹²⁶, no princípio da soberania westfaliana, ou igualdade soberana entre os Estados¹²⁷, e nos princípios do pluralismo jurídico¹²⁸ e da soberania popular¹²⁹.

Um dos precedentes mais relevantes para a doutrina do controle efetivo é o *Tinoco Arbitration Case*¹³⁰, arbitragem realizada em 1923 extremamente relevante no contexto do reconhecimento da competência de autoridades que sobem ao poder de formas contrárias às definidas na constituição anteriormente vigente. O *Tinoco Case* determina o fundamento da teoria do controle efetivo no que diz respeito ao cumprimento das obrigações internacionais de um Estado. No caso em questão, o *Chief Justice* Taft determinou que o não-reconhecimento por parte do Reino Unido do governo Tinoco, da Costa Rica, que havia subido ao poder de forma extraconstitucional, não era relevante frente à situação fática do regime, que teria o controle efetivo do Estado e, portanto, era o governo válido. O caso Tinoco determinou os critérios-base que se tornaram dominantes na segunda metade do século XX como o chamado *effective control test*, a ser aplicado em situações de reconhecimento de governos extraconstitucionais¹³¹:

¹²⁵ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, 590.

¹²⁶ UNITED NATIONS, *Aguilar-Amory and Royal Bank of Canada Claims (Great Britain v. Costa Rica)*, 18 October 1923, p.382.

¹²⁷ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *The International Law of Recognition*. In: The European Journal of International Law, vol. 24, n.2, Oxford, University Press, 2013, p.676.

¹²⁸ Cf. ROTH, Brad. *Sovereign Equality and Moral Disagreement: Premises of a Pluralist International Legal Order*. Oxford, University Press, 2011.

¹²⁹ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, pp. 428-431.

¹³⁰ UNITED NATIONS, *Aguilar-Amory and Royal Bank of Canada Claims (Great Britain v. Costa Rica)*, 18 October 1923, p.382.

¹³¹ Ibid.

[H]as it really established itself in such a way that all within its influence recognize its control, and that there is no opposing force assuming to be a government in its place? Is it discharging its function as a government usually does, respected within its own jurisdiction? (UNITED NATIONS, 1924, p.382)

Uma das virtudes da doutrina do controle efetivo é a capacidade de lidar efetivamente com situações controversas, como situações com mais de uma autoridade clamando representar um Estado como seu governo válido, cedendo menos espaço de manobra política à prática dos Estados, que, ainda que livres para desaprovar o novo governo, não poderiam negar sua existência e *jus standi*.

Em sua atuação nessas situações, desde 1950 o Comitê de Credenciais da Assembleia Geral das Nações Unidas já começava a tomar um papel muito mais relevante do que aquele que se pretendeu na Carta das Nações Unidas¹³². Os *drafts* da Resolução 396 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que foram rejeitados frente às tensões Taiwan-China na década de 1950, efetivamente codificavam a posição que foi adotada pelo Comitê de Credenciais e pela Assembleia Geral nas décadas seguintes¹³³:

Where the question of the representation of a Member State arises in consequence of internal processes or changes which have taken place in that State, the right of a government to represent the Member State concerned in the United Nations should be recognized if that government exercises effective control and authority over all or nearly all the national territory, and has the obedience of the bulk of the population of that territory, in such a way that this control, authority and obedience appear to be of a permanent character.

Kelsen, na primeira metade do Século XX, já via o reconhecimento de governos como condicionado pelo controle efetivo, no sentido de que não se poderia

¹³² UNITED NATIONS. *Rules of Procedure of the General Assembly*, r.28. Documento A/520/Rev.15, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/u7uswf8>. Acesso em 12/11/2019.

¹³³ UNITED NATIONS. *Draft Resolution - Resolution 396 (V), 5th session, Agenda Item 61*. Documento A/AC.38/L.21/Rev.1, 14 de dezembro de 1950.

negar a um governo efetivo o ato jurídico de reconhecimento, pois não se vislumbra Estado sem governo¹³⁴:

So long as a state admits that another community is a state in the international law sense, and so long as it does not declare that this community has ceased to be a state, it cannot declare that this state has no government, that is, it may grant or refuse to the government political, but never legal, recognition (KELSEN, 1941, pp.615-616).

Em sua *General Theory of Law and State*, afirmou com maior detalhe sua deferência à teoria do controle efetivo num nível principiológico, de forma que uma nova *Grundnorm* seria estabelecida no momento em que os indivíduos cujo comportamento é regulado pela ordem incipiente de fato se comportam em conformidade com a nova ordem¹³⁵. Referindo-se expressamente a mudanças não-constitucionais de governo, deixou claro que:

[...] a national legal order begins to be valid as soon as it has become - on the whole - efficacious; and it ceases to be valid as soon as it loses this efficacy. [...] Hence, according to international law, victorious revolutions or successful *coups d'Etat* are to be interpreted as procedures by which a national legal order can be changed. Both events are, viewed in the light of international law, law-creating facts (KELSEN, 1961, p.118).

A teoria do controle efetivo baseia-se, também, nos princípios da igualdade soberana entre os Estados¹³⁶, em seu corolário de não-intervenção¹³⁷. Este era um ponto central da doutrina Estrada: a ideia de que não cabe à comunidade internacional analisar a legitimidade constitucional, democrática ou interna de governos, pois tal análise seria uma ofensa ao princípio da não-intervenção. No contexto da teoria do controle efetivo no Direito Internacional, a igualdade soberana/soberania westfaliana removeriam do escopo e competência do Direito Internacional

¹³⁴ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.I.], ASIL, 1941, pp.615-616.

¹³⁵ KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. [S.I.], Russell&Russell, 1961, p.118.

¹³⁶ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013, p.446.

¹³⁷ KRASNER, Stephen. *Sovereignty: Organized Hypocrisy*. Princeton, University Press, 1999, p.20.

qualquer consideração sobre a legitimidade interna das autoridades governamentais instituídas¹³⁸:

International legal standing has traditionally been established by victory in a trial by ordeal: [...] an insurgent faction successfully establishes itself as a government where it overthrows an existing constitutional structure and secures - even if at bayonet-point - widespread popular acquiescence. [...] sovereign independence [...] has traditionally entailed (to put it most bluntly) the right of each to fight its civil war in peace and to be ruled by its own thugs. (ROTH, 2010, p.395).

Esta interpretação dos princípios *supra* não pode, porém, no Direito Internacional contemporâneo, vir desacompanhada de análise do princípio da soberania popular. O ponto jurídico central nas mudanças na ordem internacional relativas ao reconhecimento é a interpretação deste princípio¹³⁹, que não se admite ignorar. Ainda que populações, através de processos políticos internos, estabeleçam uma ordem despótica, sob os olhos do Direito Internacional o poder de tal ordem - ainda que despótica - emana do povo¹⁴⁰:

Popular sovereignty has, of course, also been understood as a standard to which states are bound to adhere in their internal practices. But while internal governmental practices, including modes of political participation, have long been subject to international legal obligations, a governmental apparatus' standing to act in a state's name has not generally been conditioned on compliance with such obligations (ROTH, 2010, p.429).

À luz da soberania popular, a teoria do controle efetivo não é apresentada como uma concessão amoral à *realpolitik*¹⁴¹, ou como forma de buscar valorativamente o *might makes right*¹⁴², e sim como única forma de conciliar com o

¹³⁸ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.395.

¹³⁹ Cf. seção 3.2 *infra*.

¹⁴⁰ ROTH, op.cit., p.429.

¹⁴¹ *Ibid.*, p.395.

¹⁴² *Ibid.*

princípio da soberania popular o princípio do pluralismo ideológico que instrui o Direito Internacional¹⁴³:

It is hardly clear how to respect popular will in the ordinary case other than by deferring to the apparatus to which the populace has, for whatever reason, evidently decided to render obedience. Even where this decision has been made under duress, the populace may not be well served by leaving open the question of who may assert rights, incur obligations, and confer immunities in its name. Having made their peace with the unwanted regime, subjects may plausibly prefer - notwithstanding whatever internal issues remain - that the state's interests in foreign affairs be represented by an apparatus that has both the efficacy and the incentive to do so (ROTH, 2013, p.431-432).

Outro ponto a princípio atraente na doutrina do controle efetivo é a pretensão de neutralidade que busca oferecer por meio de considerações exclusivamente relativas a fatos. Roth afirma¹⁴⁴:

Moreover, where the international reaction is split (for example, in respect of Kosovo) or where it is difficult to discern whether prevailing state practice reflects *opinio juris* or is purely political in character (for example, in respect of Taiwan), there is no substitute for an independent determination of whether the legal criteria statehood have been objectively fulfilled (ROTH, 2010, p.400).

Desde 1981 os Estados Unidos diferenciam a existência de um governo do reconhecimento de tal governo¹⁴⁵, sendo tal reconhecimento um ato exclusivamente político. Ao não implicar na inexistência da autoridade passiva *vis-a-vis* a autoridade ativa, é possível manter negociações com o governo não-reconhecido. Tal concepção é completamente diferente da visão kelseniana que tentava a codificação de um ato dúplice na busca de um Direito Internacional consistente e presumivelmente independente da política internacional.

¹⁴³ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.431-432.

¹⁴⁴ Ibid, p.400.

¹⁴⁵ PICKERING, Margaret; CUMMINS, Sally; STEWART, David, editores. *Digest of United States Practice in International Law*. Washington, Office of the Legal Adviser of the United States Department of State, 1990, p.244.

As críticas sofridas pela doutrina do controle efetivo são, em geral, fundadas no conflito entre o princípio da igualdade soberana e direitos humanos aliados à soberania popular - um conceito que só recentemente tomou ímpeto suficiente para abalar as fundações da teoria do controle efetivo. Uma importante “válvula de escape” da teoria do controle efetivo é a obediência habitual da população: as exceções à aplicação do *effective control test*, durante a maior parte do século XX, foram fundadas na perda da obediência habitual da população ou na ofensa a outro princípio fundamental do Direito Internacional, como no caso da Rodésia, em 1965, e do *apartheid* sul africano, que não foram reconhecidos pela ofensa ao princípio da autodeterminação dos povos por suas práticas racistas¹⁴⁶:

It is on this basis that effective control stands as the main determinate of rightful governance; it is not because of a rejection in principle of the importance of popular will. The practical effect, however, is that whichever government is in a position to make the law remains in formal power because it is practically impossible to measure in an acceptable way when habitual obedience has been lost - essentially, incumbency rules. Thus, the effective control doctrine is utterly ineffective when met by "unambiguous manifestations of popular repudiation of the ruling apparatus," and there have been notable exceptions from the rule, in which the international community trends against the effective control test, as in Haiti from 1991-1994, Rhodesia in 1965, and apartheid South Africa, or, more ambiguously, the interventions in Panama and Grenada (ROTH, 1999, p.416).

Passemos à análise da teoria mais recente desenvolvida pelos autores da Escola de Manhattan, que, embora não tenha se estabelecido como dominante, recebe cada vez mais atenção da doutrina.

3.2 TEORIA DO LEGITIMISMO DEMOCRÁTICO

A teoria do legitimismo democrático nasceu como a possibilidade da exceção à teoria do controle efetivo radicada no princípio da não-agressão¹⁴⁷. Na invasão japonesa do território chinês em 1931-32 e subsequente instalação do

¹⁴⁶ ROTH, Brad. *Government Illegitimacy in International Law*. Oxford, University Press, 1999, p.416.

¹⁴⁷ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013, p.470.

Estado-fantoches de Manchukuo, a Liga das Nações (com base na violação que cometia o Império do Japão pela agressão à China) e os Estados Unidos (baseados na Doutrina Stimson¹⁴⁸) não reconheceram o estado de coisas presente em Manchukuo, a despeito do controle efetivo¹⁴⁹. A teoria foi expandida com base no princípio da autodeterminação dos povos¹⁵⁰ no caso da Rodésia, onde o regime racista Smith, ao marginalizar mais de 90% da população, não foi reconhecido internacionalmente.

A teoria do legitimismo continuou a ser expandida, com a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e os direitos eleitorais incluídos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁵¹, e levou ao surgimento da Escola de Manhattan, cujos membros afirmam que, nos últimos trinta anos, se pode vislumbrar o desenvolvimento de um direito à governança democrática e participação política¹⁵². Os principais autores envolvidos no estabelecimento dessa interpretação do Direito Internacional foram Gregory Fox¹⁵³ e Thomas Franck¹⁵⁴, com a participação e contribuição posterior de Michael Reisman, que ataca “a sobrevivência mística de um direito monárquico que supostamente deita o direito de governar sobre qualquer chefe militar que tome o palácio presidencial”¹⁵⁵. Franck esclarece¹⁵⁶:

¹⁴⁸ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.402.

¹⁴⁹ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013, p.470.

¹⁵⁰ Tradicionalmente, existem três situações onde a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos não sofre grande resistência, especialmente quando não entra em conflito com o princípio da integridade territorial dos Estados: nos casos de dominação colonial, regime racista ou ocupação alienígena. Cf. GÖKÇE, Yasir, op. cit., p.280.

¹⁵¹ PACTO Internacional sobre Direitos Civis e Políticos = International Covenant on Civil and Political Rights, de 16 de dezembro de 1966; AURON, op. cit., p.471.

¹⁵² AURON, loc. cit.

¹⁵³ FOX, Gregory. *The Right to Political Participation in International Law*. In: Yale Journal of International Law, vol.17. Yale, University Press, 1992, p.539.

¹⁵⁴ FRANCK, Thomas. *The Emerging Right to Democratic Governance*. In: The American Journal of International Law, vol.86. [S.I.], ASIL, 1992, pp.46-50.

¹⁵⁵ REISMAN, Michael. *Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law*. In: American Journal of International Law, vol.84. New York, ASIL, 1990, p.866. Tradução livre.

¹⁵⁶ FRANCK, op.cit., p.50.

We are witnessing a sea change in international law, as a result of which the legitimacy of each government someday will be measured definitively by international rules and processes. We are not quite there yet, but we can see the outlines of this new world in which the citizens of each state will look to international law and organization to guarantee their democratic entitlement (FRANCK, 1992, p.50).

Quando os autores da Escola de Manhattan buscaram estabelecer um direito geral à democracia, não deixaram de buscar o corolário do reconhecimento de governo nos moldes legitimistas. A proposta que defendiam os autores da linha legitimista no que diz respeito ao reconhecimento de governo era um Direito Internacional que determinasse não apenas o não reconhecimento de governos que houvessem surgido de golpes de estado sem a aprovação popular, ao menos até que a nova autoridade governamental recebesse aprovação popular democrática¹⁵⁷, mas também a ilegitimidade de governos constitucionais que não respeitassem esse direito à governança democrática¹⁵⁸.

O conceito de legitimidade trazido à tona pelos autores da Escola de Manhattan é a legitimidade democrática, ou seja, nas palavras de Thomas Jefferson, “a vontade do povo, livremente expressada¹⁵⁹”. Embora o conceito de legitimidade seja pressuposto em certos contextos, como em sistemas constitucionais democráticos, não há, no Direito Internacional, tal pressuposição; segundo Van Essen, a melhor prática é perguntar-se para quê a autoridade vista como legítima é competente, e, assim, como o quê se reconhece uma autoridade, e para que atos é legitimada¹⁶⁰. Quando, por exemplo, o ANC sul-africano, em 1986, e o NTC líbio, em 2013¹⁶¹, foram reconhecidos como “legítimos representantes” de seu povo, essa

¹⁵⁷ LE MON, Christopher. *Unilateral Intervention by Invitation in Civil Wars: the Effective Control Test Tested*. In: *International Law and Politics*, vol.35:741, [S.l.:s.n.], p.765.

¹⁵⁸ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. *The George Washington International Law Review*, [S.l.], Volume 45, 2013, pp.471-472.

¹⁵⁹ AURON, op. cit., p.495. Tradução livre.

¹⁶⁰ VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: *Utrecht Journal of International and European Law*, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012, pp.42-43.

¹⁶¹ GÖKÇE, Yasir. *Recognition of External Right to Self-Determination and Syria Case*. In: *Law & Justice Review*, vol.4, n.2, [S.l.:s.n.], 2013, p.289.

declaração de legitimidade não se equiparava ao reconhecimento de governo, e sim ao reconhecimento de, segundo alguns autores¹⁶², movimentos de libertação nacional, fundados, portanto, no princípio da autodeterminação dos povos¹⁶³ - os Estados que os reconheceram como portadores da legitimidade para representar seu povo negociavam com os movimentos as questões imediatamente relativas ao conflito interno, e não necessariamente outras questões dependentes da soberania doméstica¹⁶⁴ que exibem os governos.

Alguns autores da Escola de Manhattan não hesitam em defender a intervenção em certos casos. Reisman publicou defesa da invasão americana ao Panamá em 1989, que instalou um governo, aparentemente eleito, que havia sido impedido de assumir o poder¹⁶⁵:

When [the people's] confirmed wishes are ignored by a local caudillo who either takes power himself or assigns it to a subordinate he controls, a jurist rooted in the late twentieth century can hardly say that an invasion by outside forces to remove the caudillo and install the elected government is a violation of national sovereignty. ... [If cross-border military actions] displace the usurper and emplace the people who were freely elected, they can be characterized, in this particular regard, as a violation of sovereignty only if one uses the term anachronistically to mean the violation of some mystical survival of a monarchical right that supposedly devolves *jure gentium* on whichever warlord seizes and holds the presidential palace or if the term is used in the jurisprudentially bizarre sense to mean that inanimate territory has political rights that pre-empt those of its inhabitants (REISMAN, 1989, p.866).

O legitimismo democrático, segundo Auron, apresenta certa vocação em ser empregado de forma política, o que incluiria a ferramenta diplomática do não-reconhecimento ou “desreconhecimento”¹⁶⁶ e seu uso em casos extremos de violação de direitos humanos e outros princípios do Direito Internacional. Nesse

¹⁶² GÖKÇE, Yasir. *Recognition of External Right to Self-Determination and Syria Case*. In: *Law & Justice Review*, vol.4, n.2, [S.l.:s.n.], 2013, pp.277-301.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. *The George Washington International Law Review*, [S.l.], Volume 45, 2013, p.446.

¹⁶⁵ REISMAN, Michael. *Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law*. In: *American Journal of International Law*, vol.84. New York, ASIL, 1990, p.866.

¹⁶⁶ O “desreconhecimento” é uma ferramenta diplomática defendida por Auron na obra citada.

contexto, a crítica da efetividade feita à doutrina Estrada¹⁶⁷ e Stimson¹⁶⁸ são relevantes, mas novamente não se pode desconsiderar os efeitos internos do reconhecimento, que inclui o acesso a apoio financeiro, estruturas de Direito Penal Internacional e acesso a bens, no exterior, do governo reconhecido anterior¹⁶⁹. É insustentável desconsiderar os efeitos de uma política baseada em reconhecimento numa ordem mundial cujas práticas de reconhecimento se tornam cada vez mais complexas e contraditórias¹⁷⁰.

À escola de Manhattan cabem diversas críticas. Primeiramente, é necessário observar a existência de Estados não democráticos e a aceitação de suas formas de governo pelo Direito Internacional, aceitação essa confirmada pela análise da prática estatal; as monarquias teocráticas do Oriente Médio, por exemplo, não são vistas como regimes ilegais ou ilegítimos, e seus governos não deixam de ser reconhecidos em função da participação política de suas populações. Ainda que, principiologicamente, a Organização das Nações Unidas, por exemplo, desaprove governos autoritários, não se pode dizer que existe no Direito Internacional a obrigação de conduzir a administração interna de forma democrática.

Outra objeção relevante é a constatação do papel do princípio da igualdade soberana entre os Estados, que impediria a aplicação forçosa de tais direitos democráticos no Direito Internacional¹⁷¹; na mesma esteira cabe crítica à interpretação estrangeira do texto constitucional, ou mesmo a crítica ao apego a constituições passadas¹⁷²:

¹⁶⁷ Cf. seção 2.3.2 *supra*.

¹⁶⁸ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.l.], Volume 45, 2013, p.465; cf. seção 2.3.2 *supra*.

¹⁶⁹ *Ibid*, p.488.

¹⁷⁰ *Ibid*, pp.465-466.

¹⁷¹ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.471.

¹⁷² ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.449.

While constitutionalism - a commitment to establish, maintain, and respect a broadly acknowledged framework for the legitimate exercise of power - is undoubtedly a crucial political virtue, the same cannot automatically be said for adherence to any particular constitutional norm or even the whole constitution. Existing constitutions are artefacts of past power struggles and negotiated settlements, and may preclude outcomes that are more consistent with popular will or with the protection of vital interests and rights of particular sectors (ROTH, 2010, p.449).

Além disso, como citamos no capítulo dedicado à teoria do controle efetivo, uma das principais preocupações no reconhecimento de governos é que as obrigações internacionais do Estado representado sejam cumpridas. A negociação com um governo sem controle efetivo - em exílio¹⁷³ - está fadada a não encontrar efetividade interna alguma, com a exceção dos casos nos quais este não-reconhecimento está fortemente baseado no caráter provisório e/ou instável da autoridade passiva.

A mais importante crítica aos legitimistas, porém, é aquela que se faz sobre o conceito de democracia aplicado. O Direito Internacional, como em suas incursões recentes no Direito Penal, expande suas fronteiras incluindo, no caso em tela, a democracia; porém, como naquele, encontra problemas conceituais advindos do pouco desenvolvimento dos conceitos de democracia, representação popular e legitimidade no Direito Internacional. O princípio da soberania popular, aliado ao pluralismo ideológico, permite que as populações estabeleçam para si o sistema de governo mais adequado às próprias características culturais, o que não é um empecilho ao estabelecimento de democracia substancial com participação política fundada, por exemplo, no direito de revolução¹⁷⁴ ou nas estruturas políticas locais¹⁷⁵. Tourme-Jouannet agrega à crítica certas diferenças frente aos direitos que o

¹⁷³ Cf. TALMON, Stefan. *Recognition of Governments in International Law: With Particular Reference to Governments in Exile*. Oxford, University Press, 2001.

¹⁷⁴ Cf. KEENAN, Thomas. *The Libyan Uprising and the Right of Revolution in International Law*. In: *International and Comparative Law Review*, vol.11, n.1. Olomuc, Palacký University, 2018.

¹⁷⁵ Cf. GOLDFRANK, Benjamin. *The Politics of Deepening Local Democracy: Decentralization, Party Institutionalization, and participation*. In: *Comparative Politics*, vol.39, n.2. New York, City University, 2007.

reconhecimento e a busca pela democracia trazia aos povos, Estados, grupos e minorias durante a descolonização¹⁷⁶:

They are no longer content with just being recognized as equals by international law. They want to be respected as being different, as belonging to cultures or groups which are themselves recognized as being specific and that form the basis of their identity, and which may imply different rights. [...] Where post-colonial international law of the Cold War era was based exclusively on abstract liberal principles like formal equality and equal rights, post-Cold War international law is less abstract and is progressively ratifying an international policy of recognition based on the right to be different and the right to preserve one's cultural identity (TOURME-JOUANNET, 2013, p.672).

A relutância em reconhecer essas diferenças causa malefícios embaraçosos. O efeito de democracias ocidentais implantadas em Estados cujas populações apresentavam empecilhos culturais relevantes, situação exemplificada, entre outras, pela jovem democracia afegã, é também analisado por Zakaria¹⁷⁷:

Elections require that politicians compete for people's votes. In societies without strong traditions of multiethnic groups or assimilation, it is easiest to organize support along racial, ethnic, or religious lines. Once an ethnic group is in power, it tends to exclude other ethnic groups. Compromise seems impossible; one can bargain on material issues like housing, hospitals, and handouts, but how does one split the difference on a national religion? Political competition that is so divisive can rapidly degenerate into violence. Opposition movements, armed rebellions, and coups in Africa have often been directed against ethnically based regimes, many of which came to power through elections (ZAKARIA, 1997, p.35-36).

Alguns autores da Escola de Manhattan, porém, identificam o legitimismo democrático com a realização de eleições nos moldes ocidentais¹⁷⁸. Não apenas é possível estabelecer democracias com formas diferentes de participação política, como é possível estabelecer sistemas antidemocráticos (ou, ao menos, iliberais) que

¹⁷⁶ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *The International Law of Recognition*. In: *The European Journal of International Law*, vol. 24, n.2, Oxford, University Press, 2013, p.672.

¹⁷⁷ ZAKARIA, Fareed. *The Rise of Illiberal Democracy*. In: *Foreign Affairs*, vol.76, n.6, [s.l.], Foreign Affairs, 1997, pp.35-36.

¹⁷⁸ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.585.

se utilizam de eleições formais regulares nos moldes ocidentais, como apresentado por Zakaria no famoso *The Rise of Illiberal Democracy* de 1997¹⁷⁹:

Democratically elected regimes, often ones that have been reelected or reaffirmed through referenda, are routinely ignoring constitutional limits on their power and depriving their citizens of basic rights and freedoms. From Peru to the Palestinian Authority, from Sierra Leone to Slovakia, from Pakistan to the Philippines, we see the rise of a disturbing phenomenon in international life - illiberal democracy (ZAKARIA, 1997, p.22).

Uma das poucas menções, no Direito Internacional, de formas de verificar a aderência a um modelo democrático além da existência de eleições nos moldes ocidentais é o preâmbulo do Estatuto do Conselho Europeu¹⁸⁰, que levou a interpretação do Art.3º a verificar, na admissão de novos membros, não apenas a existência de eleições, mas a “presença de um processo político estável que confira direitos a minorias¹⁸¹”. Exploração direta do conceito de legitimidade na esfera internacional foi ainda elaborado por Siblesz no contexto de organizações internacionais de resolução de conflitos¹⁸²:

Although the term has been used in various ways, it generally refers to the right to rule, where ruling includes promulgating rules [...], and attempting to secure compliance with them by attaching costs to noncompliance or benefits to compliance¹⁸³. To elaborate, legitimacy and the right to rule may be understood as the support for or acceptance of authority that is independent of the relevant constituency's support for any specific decision or policy that the institution produces. In the literature, this has been called 'content-independent support' or 'diffuse support' (SIBLESZ, 2019, p.79).

¹⁷⁹ ZAKARIA, Fareed. *The Rise of Illiberal Democracy*. In: Foreign Affairs, vol.76, n.6, [s.l.], Foreign Affairs, 1997, pp.35-36.

¹⁸⁰ ESTATUTO do Conselho Europeu = Statute of the Council of Europe, de 1949. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680306052>. Acesso em 20/11/2019.

¹⁸¹ MURPHY, Sean. *Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments*. In: International e Comparative Law Quarterly, Vol.48. [S.l.: s.n.], 1999, p.555. Tradução livre.

¹⁸² SIBLESZ, Hugo. *The Role of International Organizations in Fostering Legitimacy in Dispute Resolution*. In: QUAYLE, Peter; GAO, Xuan, editores. International Organizations and the Promotion of Effective Dispute Resolution. [S.l.], Brill, 2019, p.79.

¹⁸³ BUCHANAN, KEOHANE, 2006, apud SIBLESZ, loc. cit.

O conceito foi ainda desenvolvido a partir de 2001 por Fox e Roth em *Democracy and International Law*¹⁸⁴, mas a principal preocupação dos autores era a interação entre a democracia e o Direito Internacional no que tange a infiltração de um princípio democrático, o surgimento de um padrão normativo democrático e a emergência de um direito à participação política¹⁸⁵; assim, a profundidade teórica do termo “democracia” no Direito Internacional não é comparável, até o momento, àquela desenvolvida no contexto nacional.

¹⁸⁴ FOX, Gregory; ROTH, Brad. *Democracy and International Law*. In: *Review of International Studies*, vol.27. [S.l.], British International Studies Association, 2001, pp.327-352.

¹⁸⁵ FOX, Gregory; ROTH, Brad, op. cit., p.327.

4 MUDANÇAS NA ORDEM MUNDIAL

As mais relevantes modificações sofridas na comunidade internacional desde a década de 70 foram uma inquietante - pois sem alternativa prática - ascensão do legitimismo democrático frente ao declínio da teoria do controle efetivo, aumento na relevância de organizações internacionais (e das decisões técnicas de credenciamento) e ascensão do Direito Penal Internacional. Quando consideradas em conjunto, tais modificações apontam na direção de um cenário de absoluta imprevisibilidade que, porém, não contribui para salvaguardar a soberania westfaliana dos Estados ou para aumentar seu espaço político de manobra, e, portanto, cenário no qual o ressurgimento de uma concepção dúplice do ato de reconhecimento pode ser possível¹⁸⁶.

4.1 ASCENSÃO DO LEGITIMISMO DEMOCRÁTICO

A teoria do legitimismo democrático não é apenas um construto esperançoso de um Direito Internacional futuro, e sim uma análise interpretativa da prática dos Estados e organizações internacionais como fonte de Direito Internacional; nesse contexto, a teoria não é inteiramente sem mérito. Para permitir um crescimento do direito à governança democrática, os autores de Manhattan precisaram buscar suas bases na interpretação expansiva do princípio da soberania popular¹⁸⁷ - e na evidência apresentada pela prática dos Estados, que nas últimas décadas não foi escassa. Os exemplos que seguem evidenciam mudanças nas considerações da comunidade internacional quando exercendo o ato de reconhecimento de governos. Embora não seja possível apontar um destino certo, a bibliografia recente¹⁸⁸ tem aceito que a teoria do controle efetivo tem, em geral, sido menos aplicada, em favor de um legitimismo democrático.

¹⁸⁶ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.400.

¹⁸⁷ Cf. seções 3.1 e 3.2 *supra*.

¹⁸⁸ Cf. seção 6 *infra*.

4.1.1 Camboja e Somália

A disputa política em busca do reconhecimento no Camboja, de 1973 a 1980, exemplifica a mutabilidade das práticas de reconhecimento e a não-obrigatoriedade da aplicação da teoria do controle efetivo mesmo antes do surgimento da Escola de Manhattan. Em 1978, forças vietnamitas invadiram o Camboja e, em 1980, controlavam a capital do país, apoiando um governo anteriormente exilado no Vietnã, de antigos membros do Khmer. Este governo, a República Popular do Camboja, obteve o controle do país nos moldes apresentados pela teoria do controle efetivo; ainda assim, o bloco ocidental representado pelos Estados Unidos e seus aliados apoiavam o desalojado Khmer Rouge¹⁸⁹. Um movimento similar havia sido observado em 1973-74 na pretensão de desalojar o General Lon Nol em favor do Khmer Rouge, com o apoio de metade da AGNU¹⁹⁰.

Na trigésima-quarta sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, ambos os governos cambojanos enviaram delegações; o Comitê de Credenciais das Nações Unidas elaborou uma resolução, recomendando o reconhecimento do Khmer Rouge, que foi aprovada pela Assembleia Geral por ampla margem. Esta decisão foi tomada a despeito da brutalidade exibida pelo Khmer Rouge durante seu governo e do controle efetivo exibido pela RPC. Os votos foram principalmente determinandos por linhas ideológicas - as estruturas doutrinárias¹⁹¹ do reconhecimento foram inteiramente desconsideradas; os países alinhados ao bloco oriental votaram contra a resolução e os países alinhados ao bloco ocidental votaram a seu favor¹⁹².

Décadas depois, durante o Processo da Paz de Arta iniciado pelo governo do Djibouti, o Presidente Abdiqasim, eleito durante um processo eleitoral

¹⁸⁹ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.593.

¹⁹⁰ AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013, p.480.

¹⁹¹ KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. In: European Journal of International Law, [S.I.:s.n.], 1990, p.9-13.

¹⁹² DOWNER, loc. cit.

questionável¹⁹³, dias após sua eleição, compareceu à Cúpula do Milênio em Nova York. À época a atenção das delegações presentes estava tomada por crises políticas no Congo, Serra Leoa e pelo processo de paz no oriente Médio; O Presidente Abdiqasim, em meio às atenções divididas, ocupou a cadeira destinada ao chefe de Estado da Somália. Não houveram objeções, e o “silêncio foi tomado por consenso”¹⁹⁴.

À época da Cúpula, o Presidente Abdiqasim ainda não havia visitado a Somália após sua eleição, não havia indicado um governo, e não tinha controle efetivo sobre parte alguma da somália¹⁹⁵, em oposição ao real e efetivo governo *de facto* da Somalilândia em Hargeisa¹⁹⁶. O reconhecimento de Abdiqasim foi efetivamente o “reconhecimento de um governo de um só homem ainda em exílio¹⁹⁷”. As motivações para a continuidade do Processo de Paz sem a interrupção do reconhecimento de Abdiqasim não deixaram de incluir a vergonha da comunidade internacional e das Nações Unidas na incapacidade de apreender juridicamente a Somália como Estado sem governo, o que efetivamente havia sido até aquele momento¹⁹⁸.

4.1.2 Haiti, Honduras, Serra Leoa e Costa do Marfim

As crises políticas no Haiti, Serra Leoa, Honduras, e na Costa do Marfim, em 1991, 2009, 1997 e 2010, respectivamente, são exemplo de uma evolução parcial

¹⁹³ ANONYMOUS. *Government Recognition in Somalia and Regional Political Stability in the Horn of Africa*. In. *Journal of Modern African Studies*, [S.I.], Volume 40/2, 2002, p.252.

¹⁹⁴ Ibid, p.254.

¹⁹⁵ Ibid.

¹⁹⁶ Ibid, pp.253-254.

¹⁹⁷ Ibid, p.254.

¹⁹⁸ Ibid, p.252.

que alguns autores¹⁹⁹ vislumbram mesmo enquanto o estabelecimento de um direito à governança democrática não é inteiramente aceito, e a evidência mais recente relativa ao avanço do legitimismo democrático²⁰⁰. Franck e Auron²⁰¹ identificam nas atitudes da comunidade internacional frente aos golpes de Estado mencionados, inclusive naquelas do Comitê de Credenciais das Nações Unidas, um incipiente “direito à permanência” de governos democraticamente constituídos, ou uma “vedação ao retrocesso” democrático, que Roth chama de “doutrina de ilegitimidade governamental”²⁰². Este direito não se confunde com o *democratic entitlement* apresentado *supra*, pois não causa a ilegitimidade ou ilegalidade de regimes com administrações que não se identificam com a democracia ocidental, atingindo somente autoridades com origens extraconstitucionais que desalojam, ao ascender ao poder, governos constitucionais-democráticos, e é apoiado, também por ocorrências em menor escala, como em São Tomé e Príncipe em 1995 e no Níger em 1996²⁰³.

Em 1990, os militares e forças policiais haitianos usurparam o governo recém-eleito de Jean-Bertrand Aristide. O golpe foi internamente bem-sucedido, e as autoridades extraconstitucionais exerciam controle efetivo sobre todo o país; a comunidade internacional, no entanto, condenou o golpe, recusando-se a estabelecer com elas relações diplomáticas ou credenciar seus representantes.

¹⁹⁹ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *The International Law of Recognition*. In: The European Journal of International Law, vol. 24, n.2, Oxford, University Press, 2013, pp.745-746; MURPHY, Sean. *Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments*. In: International e Comparative Law Quarterly, Vol.48. [S.I.: s.n.], 1999, p.545, 574-576; RIM, Yejoon. *Two Governments and One Legitimacy: International Responses to the Post-Election Crisis in Côte d'Ivoire*. In: Leiden Journal of International Law, vol.25. Leiden, University Press, 2012, pp.683-705.

²⁰⁰ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, pp.469-473.

²⁰¹ Cf. AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013; FRANCK, Thomas. *The Emerging Right to Democratic Governance*. In: The American Journal of International Law, vol.86. [S.I.], ASIL, 1992.

²⁰² ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.432.

²⁰³ MURPHY, op. cit., p.574.

Sanções severas, incluindo a permissão de intervenção militar²⁰⁴, foram impostas, até que as autoridades *de facto* renunciaram, permitindo que o Presidente Aristide retornasse ao país e assumisse a presidência em 1994²⁰⁵; a resposta internacional foi além do não-reconhecimento. O novo governo foi considerado juridicamente nulo, e a intervenção encorajada²⁰⁶.

Murphy, porém, não viu na crise política haitiana a semente de um direito à permanência democrática, principalmente pela atuação inconsistente da comunidade internacional nas crises políticas do Peru em 1992 e do Congo em 1997²⁰⁷:

The failure of the international community to deny recognition to authoritarian governments that suppress democracy is particularly significant given that the international community can act when it so chooses. In this sense, Haiti helps disprove the existence of an emerging norm of non-recognition of non-democratic governments, for similar action could be repeated elsewhere but is not (MURPHY, 1999, p.578).

Em 1997, o presidente democraticamente eleito de Serra Leoa, Ahmad Tejan Kabbah, foi deposto pelo Conselho Revolucionário das Forças Armadas. O golpe foi bem sucedido e a autoridade militar instalou na presidência o Sr. Johnny Paul Koroma²⁰⁸. Como no Haiti, este golpe foi rejeitado pela comunidade internacional; o Comitê de Credenciais das Nações Unidas continuou a credenciar o antigo governo, agora em exílio e sem controle efetivo algum²⁰⁹. A intervenção militar permitida no caso haitiano encontrou, também, um equivalente: ainda que o CSNU não tenha organizado intervenção, aprovou a possibilidade e encorajou a

²⁰⁴ UNITED NATIONS. UN Doc. S/RES/940, 1994, para. 4.

²⁰⁵ Ibid.

²⁰⁶ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, p.435.

²⁰⁷ MURPHY, Sean. *Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments*. In: International e Comparative Law Quarterly, Vol.48. [S.l.: s.n.], 1999, p.578.

²⁰⁸ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.606.

²⁰⁹ MURPHY, op. cit., p.576-577.

intervenção militar por parte da Comunidade Econômica de Estados da África Ocidental (CEDEAO)²¹⁰.

Outra disputa, centrada no credenciamento, foi a relativa à Costa do Marfim, em 2010. O eleito Alassane Ouattara foi impedido de assumir a presidência quando o derrotado presidente Laurent Gbabo perdeu as eleições e recusou-se a ceder o poder²¹¹.

A demonstração de desaprovação do CCNU foi dramática. O comitê, que já havia reconhecido as credenciais de Gbabo, revisou o relatório que havia enviado à AGNU e recomendou o credenciamento dos representantes de Gbabo, o que a Assembleia seguiu de forma unânime²¹². Rim analisou tais situações, com ênfase na Costa do Marfim, mas considerando a possível ascensão de um direito democrático nos casos supracitados, mas concluiu com uma ressalva importante²¹³:

However, even in the most remarkable incidents evidencing the evolution of pro-democratic intervention so far, the Council tended to contextualize the authorization of intervention over grave humanitarian concerns and the spillover effects in regional security, rather than concern for the interruption of democracy (RIM, 2012, p.701).

Um exemplo que foge dessa reserva, porém, é mais recente e particularmente rico (para os autores que reconhecem a existência de uma regra de Direito Internacional contra o reconhecimento de “governos golpistas” que desalojam governos democráticos²¹⁴): a reação da comunidade internacional ao golpe em Honduras em 2009. Honduras se apresenta como um exemplo *sui generis* pelo caráter aparentemente pró-constitucional e democrático das forças que executaram

²¹⁰ ROTH, op. cit., p.435.

²¹¹ DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: Vanderbilt Journal of Transnational Law, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013, p.607.

²¹² Ibid.

²¹³ RIM, Yejoon. *Two Governments and One Legitimacy: International Responses to the Post-Election Crisis in Côte d'Ivoire*. In: Leiden Journal of International Law, vol.25. Leiden, University Press, 2012, p.701.

²¹⁴ Cf. AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. The George Washington International Law Review, [S.I.], Volume 45, 2013; ANONYMOUS. *Government Recognition in Somalia and Regional Political Stability in the Horn of Africa*. In: Journal of Modern African Studies, [S.I.], Volume 40/2, 2002, p.252.

o putsch²¹⁵: o presidente deposto, Manuel Zelaya, que havia sido eleito por uma margem estreita e se aproximava do fim de seu mandato²¹⁶, buscava cada vez mais medidas que a Suprema Corte de Honduras considerava consistentemente inconstitucionais, incluindo mudanças constitucionais que o permitiriam permanecer no poder e buscando uma “Chávez-like consolidation of power²¹⁷”. Com apoio da maioria do Congresso e apoio unânime da Corte Constitucional, o Exército removeu o presidente Zelaya para evitar a centralização excessiva do poder em suas mãos.

Os Estados Unidos e a ONU responderam com desaprovação, ainda que o governo de Zelaya se alinhasse com, por exemplo, o governo Chávez; o CCNU continuou a credenciar os representantes do governo Zelaya; a AGNU recomendou que os Estados-membro não reconhecessem o “governo golpista”, o que foi seguido por cada um dos Estados-membros. Além disso, a decisão foi motivada de forma inédita pelo Secretário Geral Ban Ki-Moon²¹⁸:

“When a leader [is] elected constitutionally, through a transparent election process, then his authority and office should be protected and guaranteed. This is the principle of the international community and the United Nations. For that, all the Member States of the United Nations have supported President Zelaya.”

4.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E O TPI

Um dos pontos centrais da análise da atuação do GP/TPI no caso Morsi é o fato de que o GP/TPI exercitou uma aferição de autoridade governamental, tarefa que tradicionalmente só poderia ser exercida por Estados, por meio do

²¹⁵ DOWNER, op. cit., pp.606-607.

²¹⁶ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, pp.444-445.

²¹⁷ ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, Volume 14, 2010, pp.444-445.

²¹⁸ UNITED NATIONS. *Press Conference by Secretary-General Ban Ki-Moon at United Nations Headquarters*. Documento SG/SM/12458/Rev.1, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/wd6yjjpm>. Acesso em 15/11/2019.

reconhecimento²¹⁹. Nesse sentido, é importante definir até que ponto uma organização internacional pode exercer o "reconhecimento", e no que esse "reconhecimento" institucional difere de um reconhecimento coletivo propriamente dito, por exemplo, por parte dos Estados-membro dessa mesma organização internacional.

Tal expansão, porém, não pode ser pressuposta, pois existe resistência ao ato de conferir a organizações internacionais (ou "transnacionais") a competência para reconhecer²²⁰ Estados e governos²²¹. Como um ato político com consequências jurídicas, manter o reconhecimento na esfera política é importante para o "espaço de manobra política" dos Estados; como ato jurídico com consequências políticas²²², é inquietante que órgãos subsidiários - ainda, técnicos, e portanto com reduzida influenciabilidade política - de organizações internacionais, por sua atuação influente, reduzam esse mesmo espaço político de manobra.

Essa questão, embora obscura, não é nova. A incerteza no papel de órgãos técnicos no reconhecimento de novos Estados e governos levou Hans Aufricht, conselheiro-assistente do Fundo Monetário Internacional, a elaborar, em 1949, período no qual a teoria dominante nas Relações Internacionais era o realismo clássico e o diálogo entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais era muito limitado²²³, o *Principles and Practices of Recognition by International Organizations*. O que o autor delineou no trabalho mencionado guiou muito da

²¹⁹ Cf. seção 2 *supra*.

²²⁰ É comum referir-se a tal "reconhecimento" por parte de organizações como "reconhecimento coletivo" (KLECZKOWSKA, 2017), relativo aos Estados-membro da organização em questão; no entanto, no caso em tela, o GP/TPI tomou uma decisão potencialmente política como órgão subsidiário de uma organização internacional primariamente jurídica. Parece inevitável que decisões técnicas relativas ao credenciamento de Estados-membro nos quais existem conflitos de legitimidade tomem um caráter político que influencia fortemente a atuação política posterior da comunidade internacional.

²²¹ KLECZKOWSKA, Agata. "Recognition" of Governments by International Organizations - The Example of the UN General Assembly and Asian States. In: Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law and Affairs, Volume 35. Taiwan, Brill/Nijhoff, 2017, p.2.

²²² LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 62.

²²³ SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda*. The American Journal of International Law, vol.87. [S.I.], ASIL, 1993, pp.207-208.

atuação institucional e permanece relevante²²⁴, no sentido de que o "reconhecimento" - palavra que utilizava sem reservas - por parte de organizações internacionais, seja ele exercido por meio do convite à participação, credenciamento, ou mesmo opinião jurídica favorável à existência jurídica do ator passivo²²⁵, não equivale ao reconhecimento coletivo dos Estados-membro da organização, não altera as relações bilaterais entre o ator passivo e cada um dos Estados-membro e não modifica o status jurídico do ator passivo em relação a cada um desses Estados-membro²²⁶:

3. Admission to membership by an international organization constitutes recognition of the state or government by the organization, but only for the purposes of membership.

4. Admission to membership in an international organization does not constitute implied *de facto* or *de jure* recognition of a state or a government by the individual members of the international organization concerned.

[...]

6. Non-recognition of a state or government by other states is not necessarily implied in a vote against the admission of a state or government in an international agency (AUFRIKHT, 1949, p.703).

Esse quadro tem duas consequências relevantes para os propósitos deste trabalho. Primeiramente, a possibilidade de reconhecimento e, portanto, existência e exercício de direitos frente à organização internacional, ou seja, acesso, ainda que limitado, a direitos e prerrogativas reservados a sujeitos de Direito Internacional. Este acesso é exatamente a concretização de um dos principais efeitos internos do reconhecimento. Ainda que o governo em questão não seja reconhecido pela maior parte dos Estados-membro de uma organização, se receber reconhecimento institucional poderá acessar os benefícios da membresia.

Além disso, é evidência importante de independência institucional. O Paquistão, logo após sua criação em agosto de 1947, foi reconhecido como membro da Organização das Nações Unidas, da Organização Internacional do Trabalho, da União Internacional das Telecomunicações e da Organização Internacional da

²²⁴ KLECZKOWSKA, loc. cit.

²²⁵ AUFRIKHT, Hans. *Principles and Practices of Recognition by International Organizations*. In: *The American Journal of International Law*. [S.l.], ASIL, 1949, p.703.

²²⁶ Ibid.

Aviação Civil, entre outras; quando admitido nestas organizações, não havia ainda sido reconhecido por grande parte dos Estados-membro das organizações em questão²²⁷. Conclui o autor:

In short, Pakistan's membership in UN, ILO, ICAO and ITU furnishes additional evidence for the thesis that recognition of states by international agencies is not equivalent to **or dependent** on recognition by member states (AUFRICHT, 1949, p.699, grifos nossos).

Assim, é possível, à luz do Direito Internacional contemporâneo, que o Tribunal Penal Internacional exerça um direito ao reconhecimento institucional sem influência jurídica direta nas relações bilaterais entre o ator passivo e seus Estados-membro. Tal reconhecimento permitiria ao Tribunal o exercício de sua jurisdição nos moldes jurídicos convencionais, ou seja, através de competência territorial e pessoal²²⁸ considerada em relação ao ator passivo, e não implicaria em reconhecimento, não-reconhecimento, recomendação ou qualquer outra consequência direta para os Estados-membro do Estatuto de Roma²²⁹. A relevância do exercício desse reconhecimento institucional seria mais relevante se exercida pelas Câmaras do Tribunal propriamente ditas, consideração que pode ser feita tanto durante o pré-julgamento quanto em qualquer outra fase processual²³⁰, mas a consideração feita pelo Gabinete do Procurador também faz Direito Internacional, pois prática institucional. Especialmente se consistir em decisão negativa - pois não segue para as Câmaras que poderiam desqualificá-la -, como no caso em tela, é válida e eficaz, e um precedente que poderá ser seguido.

Tendo estabelecido a possibilidade e os limites do reconhecimento por organizações internacionais, nos resta apresentar a crescente relevância da atuação destes atores não-estatais como fontes de Direito Internacional.

²²⁷ Ibid, p.699.

²²⁸ ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional = Rome Statute of the International Criminal Court, de 17 de julho de 1998, Arts. 12 e 17.

²²⁹ Cf. seção 4.2 *supra*.

²³⁰ ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional = Rome Statute of the International Criminal Court, de 17 de julho de 1998, Arts. 15(3), 17, 18, 19, 56, 81.

A visão tradicional sobre organizações internacionais no Direito Internacional é a de atores transnacionais limitados que refletem as opiniões e atuação de seus Estados-membro²³¹, ou mesmo meras arenas onde os Estados exercem o *treaty-making power*²³². Esclarece Rooney, em artigo de setembro de 1970²³³:

If viewed from the standpoint of the strict legal construction that prevails among the professionals, it is obviously true that the United Nations has no power other than that which has been given to it by the member states. Unlike the states, it lacks sovereignty, its powers being strictly limited by the terms of its Charter (ROONEY, 1970, p.16).

Mesmo à época de Rooney e nos anos que se seguiram, porém, é inegável que o Direito Internacional viu um processo de crescimento de organizações internacionais, que, para Alvarez, reflete o antigo sonho grociano de institucionalização do *jus gentium*²³⁴. Para o autor, estas organizações possuem personalidade jurídica internacional²³⁵, e não podem ser reduzidas à vontade política de seus Estados-membro:

IOs cannot be dismissed as the mere agents of their collective principals, namely their state members. As Michael Barnett and Martha Finnemore point out, the "rational-legal" (or impersonal or technocratic) character of many IOS accords them a share of autonomy that can shape the behavior of others, including states (ALVAREZ, 2006, p.334).

Este caráter tecnocrático não deixa de ser atendido pelo TPI. O Tribunal, além disso, exhibe duas outras características relevantes: a pretensão de neutralidade compartilhada pelas OIs que pretendem cumprir um papel de resolução de

²³¹ ALVAREZ, José. *International Organizations: Then and Now*. In: The American Journal of International Law, vol.100. [S.l.], ASIL, 2006, p.333.

²³² Ibid.

²³³ ROONEY, Miriam. *International Organizations and International Law*. In: International Lawyer, vol.6, n.1. University Park, American Bar Association, 1970, pp.16-33.

²³⁴ ALVAREZ, José. *International Organizations: Then and Now*. In: The American Journal of International Law, vol.100. [S.l.], ASIL, 2006, p.339.

²³⁵ Ibid, p.335.

disputas/conflitos²³⁶, que se expande aos tribunais internacionais e o caráter jurígeno que as organizações jurídicas tecnocráticas apresentam com grande sucesso, não apenas na esteira da Comissão de Direito Internacional²³⁷, mas na possibilidade de interpretar o costume internacional:

Of course, treaties are not the only traditional source of international law that have been transformed by IOS. Customary law in the age of IOS has been channeled away from historians consumed with surveying extensive state practice over decades or even centuries [...] to institutionalized shortcuts, including reliance on General Assembly resolutions, widely ratified multilateral treaties deemed to be expressions of "community" interests, and other institutionalized work products such as the draft rules on state responsibility and commentaries (ALVAREZ, 2006, p.332).

Developments like the establishment of the International Criminal Court are celebrated as a new "constitutional moment" for the international community; the proliferation of institutionalized dispute settlers praised as a new judicial "branch" for global governance (ALVAREZ, 2006, p.340).

As principais críticas feitas à ascensão dos atores não-institucionais são uma crítica horizontal, relativa ao uso de OIs para violar o princípio da igualdade soberana entre os Estados²³⁸, e uma crítica vertical relativa ao déficit democrático das organizações internacionais; esta é a mesma crítica feita ao *democratic deficit* da União Europeia²³⁹. O autor esclarece:

Other Critiques of IOs, most commonly made by developing countries, challenge them for failing to respect in practice the sovereign equality that is usually solemnly affirmed by their charters (ALVAREZ, 2006, p.341).

The most familiar challenge, invoked by opponents of distinct IOs on the right or the left and especially within the United States, concerns the "democratic" credentials of the new international law produced in the age of IOs. Much contemporary scholarship deals with a chorus of complaints that particular IOs, or IOs generally, fail to represent domestic constituencies in the way elected representatives within democracies do, that their processes for

²³⁶ SIBLESZ, Hugo. *The Role of International Organizations in Fostering LEgitimacy in Dispute Resolution*. In: QUAYLE, Peter; GAO, Xuan, editores. *International Organizations and the Promotion of Effective Dispute Resolution*. [S.I.], Brill, 2019, pp.81-85; ALVAREZ, op. cit. p.340.

²³⁷ ALVAREZ, José. *International Organizations: Then and Now*. In: *The American Journal of International Law*, vol.100. [S.I.], ASIL, 2006, pp.326-331.

²³⁸ Ibid, p.341.

²³⁹ ROVNÝ, Jan. *Approaches to the Democratic Deficit of the European Union*. In: *Democracy, Sovereignty and the European Union*. New York, St. Martin's Press, 1996, p.109-117; ALVAREZ, op. cit.

lawmaking are insufficiently transparent or insufficiently open to participation by national interest groups or members of transnational civil society, or that IOs fail to respect individual rights associated with democratic governments (from the rights to due process under International Covenant on Civil and Political Rights to the welfare rights under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Although these forms of democratic critiques are not consistent with each other, they challenge the bona fides of IOs as varied as the and the International Criminal Court for failing to make the necessary "vertical" or top-down connections between their international forms of governance (including by international judges in the course of adjudication) and those at the national level (ALVAREZ, 2006, p.341).

A questão apresentada mais relevante no contexto deste trabalho é a concepção de organizações internacionais de cunho jurídico como *lawmakers*, como se apresenta a Comissão de Direito Internacional, as OIs tecnocráticas e as OIs na interpretação do costume internacional²⁴⁰. Passemos, portanto, às conclusões.

²⁴⁰ ALVAREZ, José. *International Organizations: Then and Now*. In: *The American Journal of International Law*, vol.100. [S.l.], ASIL, 2006, pp.332-336.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentamos, Kelsen definia o ato de reconhecimento jurídico de governos como um ato unilateral de conhecimento de fatos pré-existentes²⁴¹ (assim, com caráter declaratório), seguindo a ideia de que quaisquer fatos jurídicos somente existem quando reconhecidos como tal por uma autoridade competente; caberia aos Estados exercer o papel de autoridades jurídicas²⁴².

Tal definição, assim como o abandono da doutrina do reconhecimento jurídico de governos, faz sentido numa comunidade internacional cujos únicos atores relevantes são os Estados. Ao expandir o escopo de “autoridade competente” para instituições internacionais que existem *vis-à-vis* os Estados e definem o próprio papel como objetivo e jurídico, entre elas o Tribunal Penal Internacional, tal ato objetivizado se aproxima do reconhecimento ao qual se refere Lauterpacht - uma inversão do núcleo do ato de reconhecimento, que se apresentaria como ato jurídico com consequências políticas²⁴³. Tal interpretação poderá ser reforçada ou refutada pela prática futura do Tribunal, que poderá interpretar o precedente em tela como uma porta de acesso às estruturas de Direito Penal Internacional.

No caso Morsi, o Tribunal Penal Internacional analisou dois critérios para determinar que o governo Morsi não tinha legitimidade para consentir com a jurisdição do TPI nos termos do Art. 12(3) do Estatuto de Roma: um “teste político”²⁴⁴ da posição das Nações Unidas sobre o tema e o critério do controle efetivo, que foi aplicado como regra de Direito Internacional²⁴⁵.

Propomos, também, que a descolonização não causou a inadequação das teorias tradicionais. De fato, muitos postulados da doutrina tradicional que foram progressivamente abandonados pela prática dos Estados - incluindo a própria prática

²⁴¹ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.610.

²⁴² Cf. seção 2.1 *supra*.

²⁴³ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p. 62.

²⁴⁴ KONTOROVICH, loc. cit.

²⁴⁵ *Ibid.*

de reconhecer ou não governos²⁴⁶ -, ou nunca utilizados, delineavam certas distinções que seriam hoje muito úteis numa comunidade internacional com mais e mais relevantes instituições internacionais, especialmente no que tange a definição do ato de reconhecimento como dúplice. Tal distinção poderia, também, facilitar o entendimento (senão codificação) dos critérios do reconhecimento pelo Direito Internacional - ato dúplice político-jurídico explicado, por exemplo, com referência a seu regulamento por meio de estruturas doutrinárias político-jurídicas²⁴⁷.

Seja ato dúplice²⁴⁸, ato político com consequências jurídicas²⁴⁹ ou jurídico com consequências políticas²⁵⁰, o reconhecimento se trata de um ato híbrido. É aí que a atuação do GP/TPI se torna particularmente diferenciável da atuação de Estados e organizações transnacionais de caráter político. No ato em questão, o GP/TPI aplicou dois "testes" claramente explicitados e diferenciados. No que tange a aplicação da teoria do controle efetivo, portanto, de acordo com o que o GP/TPI afirma no próprio documento²⁵¹, o ato no GP/TPI foi juridicamente puro.

Não pretendemos incorrer na ingenuidade de crer que as razões consideradas na aplicação do *effective control test* foram, de fato, desconectadas do contexto político no qual o TPI está inserido²⁵². A presença destes critérios, porém, não invalida o fato de que, afirmando expressamente o caráter jurídico puro que o *effective control test* traz consigo, o GP/TPI exibirá inconsistência amplamente visível caso decida por não aplicar a teoria do controle efetivo em outra situação similar.

²⁴⁶ PICKERING, Margaret; CUMMINS, Sally; STEWART, David, editores. *Digest of United States Practice in International Law*. Washington, Office of the Legal Adviser of the United States Department of State, 1990, p.244.

²⁴⁷ KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. In: *European Journal of International Law*, [S.l.:s.n.], 1990, pp.9-13.

²⁴⁸ KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. *The American Journal of International Law*, vol.35, n.4. [S.l.], ASIL, 1941, p.605 et. seq.

²⁴⁹ VIDMAR, Jure. *States, Governments, and Collective Recognition*. In: *Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law*, 31, Taiwan, [s.n.], 2014, p.1.

²⁵⁰ LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, Univ. Press, 1947, p.62.

²⁵¹ OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, loc. cit.

²⁵² Cf. SHAMSI, Nadia. *The ICC: A Political Tool? How the Rome Statute is Susceptible to the Pressures of More Power States*. In: *Willamette Journal of International Law and Dispute Resolution*, vol.24, n.1. Willamette, University Press, 2016, pp.85-104.

O caso Morsi, no contexto de mudança apresentado, tem o potencial de ser uma porta de acesso às estruturas de direito penal internacional àqueles que delas mais precisam. Num contexto de *jus post bellum*, de estruturas de direito de transição e reparação após crises políticas que muitas vezes trazem consigo conflitos armados não internacionais, bem como de estruturas constitucionais recém instituídas que podem ainda não ter se estabilizado a ponto de poder resolver internamente questões relativas a crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (excetuar agressão), a jurisdição do TPI pode ser muito bem vinda. O exercício futuro do reconhecimento institucional e, portanto, o acesso de governos recém-instituídos à estrutura penal-internacional do Estatuto de Roma poderá ser determinado pelos caminhos que seguir o direito do reconhecimento.

No entanto, é plausível e esperado que as autoridades que convidam a jurisdição do TPI por meio de uma declaração de jurisdição emitida sob o Artigo 12(3) do Estatuto de Roma busquem reduzir a própria responsabilidade penal. Nesse sentido, o caso Morsi serve também como incentivo à aceitação da jurisdição do Tribunal pelo governo *de jure* antes que o cenário da crise política se estabeleça definitivamente contra tal governo - situação na qual o GP/TPI, se seguir o precedente Morsi, não mais teria tal aceitação de jurisdição reconhecida.

O caso em tela, portanto, incentiva os governos sob risco de deposição extraconstitucional a aceitarem a jurisdição do tribunal ainda nos estágios iniciais de uma crise política e/ou conflito interno, e possibilita que os governos de fato estabelecidos por estes meios extraconstitucional tenham, também, acesso à jurisdição do tribunal pela aplicação do critério do controle efetivo.

Como estabelecemos, o reconhecimento de tais regimes pelo TPI não influiria (juridicamente) nas relações individuais entre o regime e os Estados-membro do Estatuto de Roma, permitindo o exercício consentido da jurisdição do Tribunal e reduzindo o custo político de tal exercício.

Caso, porém, a aplicação da teoria do controle efetivo no caso em tela tenha sido subsidiária ao teste político, e, portanto, se tenha decidido por ela somente porque reafirmava uma posição política anterior, é plausível que, em situações similares no futuro, o GP/TPI, ou as próprias Câmaras, busquem superar o próprio

precedente. O mesmo poderá ocorrer por motivos jurídicos, caso a ascensão do legitimismo democrático elimine de forma definitiva a teoria do controle efetivo.

Nesse caso, governos em exílio poderão potencialmente fazer valer um direito abstrato de consenso e convidar a jurisdição do Tribunal a agir sobre o regime de fato (virtualmente o oposto do que se observou no caso Morsi).

Em ambos os casos, porém, a principal aspiração de um jurista internacional que valoriza a consistência das instituições jurídicas transnacionais e suas consequências - a qualidade das decisões, a legitimidade percebida das organizações e a segurança jurídica²⁵³ - é evitar, em primeiro lugar, a ausência de governo reconhecido, que ofenderia o próprio conceito de Estado²⁵⁴, e, por último, a incerteza absoluta que poderia advir de práticas inconsistentes ou da não-resolução, no contexto do reconhecimento institucional pelo TPI, do conflito entre o teste político e o teste jurídico aplicados.

²⁵³ Sobre os benefícios de um direito internacional consistente e previsível, cf. JONES, Annika. *Insights Into an Emerging Relationship: Use of Human Rights Jurisprudence at the International Criminal Court*. *Human Rights Law Review*, [S.l.], Volume 16, 2016 pp.703-706.

²⁵⁴ CONVENÇÃO de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados = Montevideo Convention on the Rights and Duties of States, de 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <https://bit.ly/2ySN33p>. Acesso em 11/07/2018.

6 BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AL ARABIYA. *Saudi king congratulates Egypt's new interim president*. 4 de julho de 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/zzbrg3m>. Acesso em 06/11/2019;

ALVAREZ, José. *International Organizations: Then and Now*. In: *The American Journal of International Law*, vol.100. [S.I.], ASIL, 2006.

ANONYMOUS. *Government Recognition in Somalia and Regional Political Stability in the Horn of Africa*. In: *Journal of Modern African Studies*, [S.I.], Volume 40/2, 2002.

AUFRICHT, Hans. *Principles and Practices of Recognition by International Organizations*. In: *The American Journal of International Law*. [S.I.], ASIL, 1949.

AURON, Danny. *The Derecognition Approach: Government Illegality, Recognition, and Non-Violent Regime Change*. *The George Washington International Law Review*, [S.I.], Volume 45, 2013.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ed. Brasília, Editora UnB, 1998.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <http://tiny.cc/ut09fz>. Acesso em 15/04/2019.

CONVENÇÃO de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados = Montevideo Convention on the Rights and Duties of States, de 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <https://bit.ly/2ySN33p>. Acesso em 11/07/2018.

D'ASPREMONT, Jean. *A Response to Brad Roth*. [S.I.], *Opinio Juris*, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/3egnx68>. Acesso em 23/10/2019.

DOWNER, Joshua. *Towards a Declaratory School of Government Recognition*. In: *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol.46, Nashville, Vanderbilt University Press, 2013.

DUCULESO, V, *Revue Générale de Droit International Public*, n.79, [S.I.], 1975, p.127, apud VISOKA, Gëzim; DOYLE, John; NEWMAN, Edward; *Routledge Handbook of State Recognition*. New York, Routledge, 2020, n.p.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. *Boletín Oficial de la Secretaría de Relaciones Exteriores*, setembro de 1930, vol.LV.

ESTATUTO do Conselho Europeu = Statute of the Council of Europe, de 1949. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680306052>. Acesso em 20/11/2019.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional = ROME Statute of the International Criminal Court. 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://tiny.cc/kv09fz>. Acesso em 14/11/2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Conceito de Sistema no Direito*. São Paulo, RT, 1976.

FOX, Gregory. *The Right to Political Participation in International Law*. In: Yale Journal of International Law, vol.17. Yale, University Press, 1992.

FOX, Gregory; ROTH, Brad. *Democracy and International Law*. In: Review of International Studies, vol.27. [S.I.], British International Studies Association, 2001.

FRANCK, Thomas. *The Emerging Right to Democratic Governance*. In: The American Journal of International Law, vol.86. [S.I.], ASIL, 1992.

FREEMAN, A, *Current Notes*, [S.I.: s.n.], 1950, p.378, apud VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. Utrecht Journal of International and European Law, Utrecht, Volume 28/74, 2012.

GERSON, Allan; KIRKPATRICK, Jeane. *The Reagan Doctrine, Human Rights, and International Law*. In: HENKIN, Louis et al (editores). *Right v. Might: International Law and the Use of Force*. New York, Council of Foreign Relations, 1989.

GOLDFRANK, Benjamin. *The Politics of Deepening Local Democracy: Decentralization, Party Institutionalization, and participation*. In: Comparative Politics, vol.39, n.2. New York, City University, 2007.

GÖKÇE, Yasir. *Recognition of External Right to Self-Determination and Syria Case*. In: Law & Justice Review, vol.4, n.2, [S.I.:s.n.], 2013.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements*. Bruxelas, 1936. Disponível em: <https://tinyurl.com/tp6k5u3>. Acesso em 29/10/2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nicaragua v. United States of America*, judgement, 1986. Disponível em: <https://tinyurl.com/y26rzjan>. Acesso em 13/11/2019.

IRIZARRY Y PUENTE, J., *The Doctrines of Recognition and Intervention in Latin America* (1954). In: Tulane Law Review, 28, [S.I.: s.n.], apud Roth, op. cit.

JONES, Annika. *Insights Into an Emerging Relationship: Use of Human Rights Jurisprudence at the International Criminal Court*. Human Rights Law Review, [S.I.], Volume 16, 2016.

KEENAN, Thomas. *The Libyan Uprising and the Right of Revolution in International Law*. In: International and Comparative law Review, vol.11, n.1. Olomuc, Palacký University, 2018.

KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. [S.I.], Russell&Russell, 1961.

KELSEN, Hans. *Recognition in International Law: Theoretical Observations*. The American Journal of International Law, vol.35, n.4. [S.I.], ASIL, 1941.

KLECZKOWSKA, Agata. "Recognition" of Governments by International Organizations - The Example of the UN General Assembly and Asian States. In: CHinese (Taiwan) Yearbook of International Law and Affairs, Volume 35. Taiwan, Brill/Nijhoff, 2017.

KONTOROVICH, Eugene. *Effective Control and Accepting ICC Jurisdiction*. *Opinio Juris*, [S.I.], 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2PfpQmi>. Acesso em 03/07/2018.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Politics of International Law*. In: European Journal of International Law, [S.I.:s.n.], 1990.

KRASNER, Stephen. *Sovereignty: Organized Hypocrisy*. Princeton, University Press, 1999.

LAUTERPACHT, Hersch. *Recognition in International Law*. Cambridge, University Press, 1947.

LE MON, Christopher. *Unilateral Intervention by Invitation in Civil Wars: the Effective Control Test Tested*. In: International Law and Politics, vol.35:741, [S.I.:s.n.].

MARDELLNORTH, Mark; BOWEN, Jeremy. *Egypt crisis: Army Ousts President Mohamed Morsi*. BBC News, 4 de julho de 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/tc4u75v>. Acesso em 05/11/2019.

MAZZUOLI, Valerio. *Curso de Direito Internacional Público*. 9ed. São Paulo: RT, 2015.

MCCRUMMEN, Stephanie; HAUSLOHNER, Abigail. *Egyptians take anti-Morsi protest to presidential palace*. The Washington Post, Washington, 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/w2p9u2z>. Acesso em 05/11/2019.

MURPHY, Sean. *Democratic Legitimacy and the Recognition of States and Governments*. In: International e Comparative Law Quarterly, Vol.48. [S.I.: s.n.], 1999.

OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The determination of the Office of the Prosecutor on the communication received in relation to Egypt*. Comunicado de Imprensa, Haia, 8 de maio de 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/tjytrsh>. Acesso em 10/03/2017.

PACTO Internacional sobre Direitos Civis e Políticos = International Covenant on Civil and Political Rights, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7pfuy7u>. Acesso em 20/11/2019.

PETERSON, M. J. *Recognition of Governments Should Not Be Abolished*. In: The American Journal of International Law, vol.77. [S.I.], ASIL, 1983.

PICKERING, Margaret; CUMMINS, Sally; STEWART, David, editores. *Digest of United States Practice in International Law*. Washington, Office of the Legal Adviser of the United States Department of State, 1990.

PRAVDA. *Sovereignty and International Duties of Socialist Countries*, Moscou, 25 de setembro de 1968. Disponível em: <https://tinyurl.com/syqkqtk>. Acesso em 09/11/2019.

RAGAZZI, Maurizio. *Conference on Yugoslavia Arbitration Commission: Opinions on Questions arising from the Dissolution of Yugoslavia*. In: International Legal Materials, Vol. 31, Cambridge, University Press, 1992.

REISMAN, Michael. *Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law*. In: American Journal of International Law, vol.84. New York, ASIL, 1990.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 13ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

RIM, Yejoon. *Two Governments and One Legitimacy: International Responses to the Post-Election Crisis in Côte d'Ivoire*. In: Leiden Journal of International Law, vol.25. Leiden, University Press, 2012.

ROONEY, Miriam. *International Organizations and International Law*. In: International Lawyer, vol.6, n.1. University Park, American Bar Association, 1970.

ROTH, Brad. *Government Illegitimacy in International Law*. Oxford, University Press, 1999.

ROTH, Brad. *Secessions, Coups and the International Rule of Law: Assessing the Decline of the Effective Control Doctrine*. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, vol.14, 2010.

ROTH, Brad. *Sovereign Equality and Moral Disagreement: Premises of a Pluralist International Legal Order*. Oxford, University Press, 2011.

ROVNÝ, Jan. *Approaches to the Democratic Deficit of the European Union*. In: Democracy, Sovereignty and the European Union. New York, St. Martin's Press, 1996.

SCHUIT, Anne. *Recognition of Governments in International Law and the Recent Conflict in Libya*. International Community Law Review, [S.I.], Volume 14, 2012.

SHAMSI, Nadia. *The ICC: A Political Tool? How the Rome Statute is Susceptible to the Pressures of More Power States*. In: Willamette Journal of International Law and Dispute Resolution, vol.24, n.1. Willamette, University Press, 2016.

SHAW, Malcom. *International Law*. 6ed. Cambridge, University Press, 2008, p.471.

SIBLESZ, Hugo. *The Role of International Organizations in Fostering LEgitimacy in Dispute Resolution*. In: QUAYLE, Peter; GAO, Xuan, editores. *International Organizations and the Promotion of Effective Dispute Resolution*. [S.I.], Brill, 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda*. *The American Journal of International Law*, vol.87. [S.I.], ASIL, 1993.

SOUZA, Igor Abdalla Medina de. *O Institucionalismo: Reaproximação tímica e instrumental*. In: SOUZA, Igor Abdalla Medina de. *Dom Quixote Reencontra Sancho Pança: Relações Internacionais e Direito Internacional Durante e Depois da Guerra Fria*. Rio de Janeiro, IRI/PUC-Rio, 2005.

TALMON, Stefan. *Recognition of Governments in International Law: With Particular Reference to Governments in Exile*. Oxford, University Press, 2001.

TALMON, Stefan. *Recognition of the Libyan National Transitional Council*. In: ASIL Insights, vol.15, n.16. Washington, American Society of International Law, 2011.

TEUBNER, Günther. *How the Law Thinks: Towards a Constructivist Epistemology of Law*. In: *Law and Society Review*, Vol.23, n.5, [S.I.], Wiley-Blackwell, 1989.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *The International Law of Recognition*. In: *The European Journal of International Law*, vol. 24, n.2, Oxford, University Press, 2013.

THE NEWS INTERNATIONAL. *Nawaz calls for release of Morsi in major policy decision*. Islamabad, 27 de julho de 2013. Disponível em <https://tinyurl.com/wqahtfl>. Acesso em: 07/11/2019.

UNITED NATIONS, *Aguilar-Amory and Royal Bank of Canada Claims (Great Britain v. Costa Rica)*, 18 October 1923.

UNITED NATIONS. *Draft Resolution - Resolution 396 (V), 5th session, Agenda Item 61*. Documento A/AC.38/L.21/Rev.1, 14 de dezembro de 1950.

UNITED NATIONS. *Press Conference by Secretary-General Ban Ki-Moon at United Nations Headquarters*. Documento SG/SM/12458/Rev.1, 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/wd6yjpm>. Acesso em 15/11/2019.

UNITED NATIONS. *Rules of Procedure of the General Assembly, r.28*. Documento A/520/Rev.15, 2008. Disponível em: <https://tinyurl.com/u7uswf8>. Acesso em 12/11/2019.

VAN ESSEN, Jonte. *De Facto Regimes in International Law*. In: *Utrecht Journal of International and European Law*, vol.28, n.74. Utrecht, Igitur, 2012.

VIDMAR, Jure. *States, Governments, and Collective Recognition*. In: Chinese (Taiwan) Yearbook of International Law, 31, Taiwan, [s.n.], 2014.

WATKINS, Tom. *World reacts to Egypt coup*. CNN, 4 de julho de 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/tp6wv5m>. Acesso em 06/11/2019.

WARBRICK, Colin. *The New British Policy on Recognition of Governments*. In: 30 Int'l & Comp, [S.I.], LQ, 1981.

Woodrow Wilson Address of July 4, 1914, apud MURPHY, op.cit.

ZAKARIA, Fareed. *The Rise of Illiberal Democracy*. In: Foreign Affairs, vol.76, n.6, [s.l.], Foreign Affairs, 1997.